Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 26 de novembro de 2026 - Edição nº 218/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.25 14:35:13-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de novembro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 26 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 11
DECISÕES MONOCRÁTICAS 31
ATOS DA PRESIDÊNCIA 44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 46
PAUTAS DE JULGAMENTO 53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014383/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - DFPESSOAL
REPRESENTADO: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO (PREFEITO)
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPessoal, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, Gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão.

A Unidade Técnica requereu o bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, "Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento" da competência de fevereiro de 2026, conforme memorando à peça 01 e anexo constante nas peças 02 a 04, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 23/2016.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega dos "Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento" da competência de fevereiro de 2026, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPessoal requereu:

a. O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão;
b. A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026, apontados no anexo;
c. Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
d. Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Esta relatoria acatando a manifestação da DFPESSOAL, em síntese, determinou o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, por meio da Decisão Monocrática nº 342/2026 – GLM, peça 5, sendo o ato consumado pela Presidência desta Corte de Contas.

Ocorre que, o Prefeito Municipal de Hugo Napoleão, por meio da peça 14 solicitou o desbloqueio temporários das contas bancárias do Município, tendo em vista a regularizar a situação que teria gerado o bloqueio ora mencionado.

O requerimento foi encaminha à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência que se manifestou conforme segue:

> "A pendência que motivou o bloqueio está restrita à competência de fevereiro de 2026 e decorre da diferença de base de cálculo entre o arquivo CSV e o Sagres-Folha. Seu saneamento exige o recolhimento das diferenças de contribuições, já apuradas nas guias juntadas, e o reenvio dos documentos ao TCEnvia e à Documentação Web. O bloqueio tem natureza instrumental e destina-se a compelir o gestor a prestar contas (art. 86, IV, e art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 27/2019). **Se a própria restrição impede o pagamento necessário ao saneamento, é cabível o desbloqueio temporário e condicionado (arts. 20 e 22 da LINDB). O prazo de 5 dias úteis é suficiente para o recolhimento das guias já emitidas e o reenvio dos arquivos.** O desbloqueio definitivo depende da regularização dos itens nos sistemas deste Tribunal, a ser atestada por esta Divisão."

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas tem amparo legal, com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de

situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

O deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da demora) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

II - DECISÃO

Assim, considerando que para a regularização das pendências que levaram ao bloqueio das contas faz-se necessário a utilização das contas, e que no caso concreto, há a ocorrência dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

a. Pelo DESBLOQUEIO temporário das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, para que promova o recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias da competência de fevereiro de 2026 e a regularização da prestação de contas no TCEnvia e na Documentação Web, no prazo de 5 dias úteis, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024, **sob pena de novo bloqueio e de outras sanções cabíveis**;

b. Que seja realizada a imediata cientificação das instituições bancárias pela Secretaria da Presidência, do teor desta Decisão;

c. Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d. Que a referida regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja monitorada pela DFPESSOAL 4, caso não seja regularizada a situação no prazo, determinar o restabelecimento do bloqueio, independentemente de nova decisão;

e. Constatando-se o saneamento do fato, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, manter-se o desbloqueio das contas e que seja arquivado o processo.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 25 de novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/014375/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: RODRIGO DA ROCHA MARTINS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 370/2026-GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. Rodrigo da Rocha Martins (Prefeito Municipal de Bertolínia), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Levando-se em consideração as informações prestadas pela Divisão Técnica, na petição de representação (peça 4); determinou-se o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, nos termos da DM nº 354/2026-GFI (peça 5). A medida objetivou assegurar a efetividade do controle externo, mediante o encaminhamento dos documentos e informações indispensáveis à fiscalização da regularidade das obrigações previdenciárias municipais.

Em sede de monitoramento da medida cautelar, a DFPESSOAL 4 (peça 12) certificou a regularização da prestação de contas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, referentes às competências de janeiro a julho de 2026, subsistindo, contudo, pendências relacionadas ao recolhimento das prestações de junho, julho e agosto do Termo de Parcelamento nº 572/2025.

Quanto às pendências remanescentes, a unidade técnica esclareceu, com fundamento nos elementos constantes do Protocolo nº 013447/2026, que o referido parcelamento foi indevidamente cancelado pelo Ministério da Previdência Social, circunstância que interrompeu o débito automático das prestações no Fundo de Participação dos Municípios e impossibilitou a emissão manual das respectivas guias no CADPREV. Tal ocorrência foi expressamente reconhecida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, em resposta à Consulta Gescon nº L866681/2026.

Com efeito, embora subsista a obrigação de recolhimento das parcelas previdenciárias, o reconhecimento, pelo próprio órgão federal, de que o atraso decorreu de falha sistêmica não imputável ao ente municipal afasta, nas circunstâncias examinadas, a necessidade de manutenção da medida

constritiva. Entendimento diverso imporia à municipalidade restrição financeira por circunstância alheia à sua atuação, com possíveis repercussões na continuidade dos serviços públicos.

Diante desse quadro, considerando a natureza instrumental e provisória das medidas cautelares, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que não subsistem os pressupostos que legitimam a manutenção do bloqueio, à luz do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 450 do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da posterior fiscalização do efetivo recolhimento das parcelas previdenciárias pendentes e do cumprimento das demais obrigações legais.

Nestes termos, DECIDO por:

a) REVOGAR a ordem anteriormente proferida na Decisão Monocrática nº 354/2026-GFI, desbloqueando as contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bertolínia;

b) DISPONIBILIZAR esta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) ENCAMINHAR os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio imediato das contas bancárias; e

d) DETERMINAR, após o cumprimento das providências relativas ao desbloqueio, o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do acompanhamento das obrigações previdenciárias pela unidade técnica competente.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
(Portaria TCE/PI nº 775/2026)

PROCESSO: TC/014673/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 (PROC. ADM. Nº 064/2026-PL/PMAA)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: CONSIGNET SISTEMAS LTDA, CNPJ Nº 23.112.748/0001-81.
ADVOGADA: ADRIELLY COSTA OAB/PR 53.957.
DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA E FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI (AA-PREV)
RESPONSÁVEIS: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL
ERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA – GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
CLAUDIANA DUARTE DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 416/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 06.554.018/0001-11, com sede na Praça Agostinho Varão, nº 57, Centro, CEP 64.855-000, Antônio Almeida/PI, e do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI (AA-PREV), unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com sede no mesmo endereço, em razão de irregularidades no Credenciamento nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 064/2026 PL/PMAA).

Em síntese, a empresa alega que o credenciamento nº 001/2026 tem por objeto a disponibilização de licença de uso de software destinado ao gerenciamento e controle da margem consignável e à gestão das consignações facultativas em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do RPPS do Município (AAPREV), incluindo implantação, migração de dados, suporte técnico-operacional e manutenção do sistema.

Afirma que, em 21/08/2026, teria protocolado, por e-mail, pedido de esclarecimento (às 10h54) e impugnação ao edital (às 18h39). Na impugnação, teria demonstrado que a gestão da margem consignável exige uma fonte única e íntegra de informações e, portanto, um único operador do sistema, de modo que a promessa de atuação simultânea de vários sistemas sobre a mesma margem é tecnicamente inviável e insegura, além de apontar a confusão entre o fornecimento de sistema e o credenciamento de instituições financeiras.

Aduz que, em 08/09/2026, a Comissão do certame limitou-se a responder, por e-mail, que o "o edital foi corrigido com todas as pendências apontadas", referindo-se apenas ao pedido de esclarecimento.

Discorre que, em 13/10/2026, pedira vista integral da documentação da Montreal, inclusive do comprovante de protocolo. A Comissão teria respondido em 14/10/2026, encaminhando a ficha de protocolo, a ata, um comprovante de envio e um arquivo compactado com a documentação. A documentação técnica da API que a Montreal declarou estar "em anexo à habilitação" não constava desse material.

Acrescenta que, em 16/10/2026, dentro do prazo, teria interposto recurso administrativo pedindo, entre outras providências, a decisão expressa sobre a impugnação, a anulação do procedimento por inadequação do credenciamento ao objeto e, subsidiariamente, a revisão da habilitação da Montreal.

Segundo a empresa denunciante, em 03/11/2026, a Agente de Contratação, Sra. Claudiana Duarte da Silva, teria negado provimento ao recurso em decisão assinada somente por ela, declarando encerrado o efeito suspensivo e autorizando o prosseguimento do certame. A mesma decisão respondera, segundo a denunciante, pela primeira vez, aos pontos da impugnação de 21/08/2026, admitindo "eventual deficiência anterior de fundamentação", e determinara que fosse certificada a localização da documentação técnica da API declarada pela Montreal.

A decisão fora encaminhada por e-mail da Comissão, que descrevera o objeto como o credenciamento "para operar empréstimos consignados". Até o pedido de 04/11/2026, a Representante não localizara publicação dessa decisão no Diário Oficial dos Municípios, o que afirma contrariar o que exigem os itens 3.2.1.2 e 7.1 do edital.

A empresa teria requerido, em 04/11/2026, ao Prefeito Municipal e ao Fundo AA-PREV o julgamento do recurso pela autoridade superior (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), o restabelecimento do efeito suspensivo (art. 168) e vista da documentação da API e da certidão de intimação da Montreal para contrarrazões. O Município confirmou o recebimento em 05/11/2026, às 08h29, e, até a presente data, não teria decidido sobre o pedido.

Defende que autoridade que praticou o ato recorrido, a Agente de Contratação que assinou a Ata de 08/10/2026 (Figura 20), podia apenas reconsiderá-lo. Mantido o ato, a lei lhe impunha o dever de encaminhar o recurso à autoridade superior. Afirma, ainda, que, Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, "o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente".

Assim, requer a concessão de medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte (arts. 86, II e V, e 87 da Lei Orgânica e art. 450 do Regimento Interno), para determinar ao Município de Antônio Almeida/PI e ao Fundo AA-PREV que se abstenham de convocar a M.I. Montreal Informática S.A., de assinar contrato, termo de credenciamento ou instrumento equivalente, de emitir ordem de implantação, de migrar dados e de conceder acessos operacionais com base no Credenciamento nº 001/2026, até o julgamento do mérito desta representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise dos autos

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades no Credenciamento nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 064/2026 PL/PMAA). Afirma que a habilitação da primeira colocada foi declarada completa com base em documento que não consta do material disponibilizado aos interessados, e a própria Administração reconheceu a necessidade de certificar sua localização.

Entende que a plausibilidade do direito estaria demonstrada documentalmente, sem necessidade de dilação probatória (art. 456 do Regimento Interno), eis que o recurso não teria sido julgado pela autoridade competente e o efeito suspensivo teria sido afastado por quem não tinha competência para fazê-lo, como se lê nos arts. 165, § 2º, e 168 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 5.3, 7.2, 7.3 e 11.1 do edital (Figura 3, Figura 4 e Figura 5).

O perigo da demora entende estar contido no fato de que a Agente de Contratação teria autorizado o prosseguimento do certame, bem como no fato de que, em 05/11/2026, o Prefeito teria mudado o critério de convocação, e, a Comissão, em 09/11/2026, passou a tratar esse ato como "decisão final".

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares,

com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra a existência de elementos aptos a justificar a concessão da cautelar.

Quanto à fumaça do bom direito, em relação à alegação de que o recurso teria sido julgado por autoridade incompetente, cabe destacar que em que pese, de fato, verificar que se trata de vício sanável, que pode ser a qualquer momento convalidado ou ratificado pela autoridade competente. Sendo assim, esse argumento por si só não se mostra suficiente para deferir a liminar ora requerida.

No tocante ao perigo na demora, não se vislumbra a sua existência, eis que, caso a denúncia seja julgada procedente e a empresa denunciante seja habilitada a realizar o serviço descrito nos autos, esta poderá assumir a realização sem prejuízo. Ademais, conforme descrito nos autos, o valor que deverá receber a empresa não é custeado pelo poder público, não havendo prejuízo ao erário a fim de justificar a concessão de cautelar.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendo não estarem preenchidos, neste momento, os pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis, o Sr. MARCELO TOLEDO LAURINI – Prefeito Municipal, o Sr. ERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA – Gerente do Fundo Previdenciário de Antônio Almeida e a Sra. CLAUDIANA DUARTE DA SILVA - Agente de Contratação.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Sr. MARCELO TOLEDO LAURINI – Prefeito Municipal, Sr. ERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA – Gerente do Fundo Previdenciário de Antônio Almeida e a Sra. CLAUDIANA DUARTE DA SILVA - Agente de Contratação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PPROCESSO Nº TC/008356/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR -
CLASSE: CONTROLE SOCIAL
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NO EDITAL DO PREGÃO Nº 011/2026
EXERCÍCIO: 2026
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA
DENUNCIANTE: SIGILOSO
DENUNCIADOS:
OSMUNDO DE MORAES ANDRADE – PREFEITO
ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO OAB/PI Nº 6.604 – PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2 E 15.2
GILVAN VITÓRIO DE ALMONDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - Nº 6.604 – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2
EMPRESA L SALES JÚNIOR LTDA – CNPJ 36.666.076/0001-06 (EMPRESA CONTRATADA)
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 346/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada contra a Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP N.º 011/2026, cujo objeto é o registro de preço para eventual e futura contratação de empresas para fornecimento, sob demanda, de materiais diversos, para atender as necessidades do Município de Itaueira/PI, com valor estimado de R$ 511.673,70 (peças 01/05).

Após os seus argumentos finais, o denunciante requereu o que segue (peça 1, fls. 5):

1. O recebimento da presente representação pelo TCE/PI;

2 A adoção de medidas corretivas, inclusive suspensão do certame ou determinação de adequação dos editais;

3. A instauração de procedimento de fiscalização para análise da legalidade das cláusulas editalícias que instituem preferência local/regional sucessiva;

4. A verificação da compatibilidade da regra com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa;

5. A análise da existência de motivação técnica e estudos que justifiquem a adoção da preferência territorial;

> 6. A avaliação de restrição indevida à competitividade e impacto econômico nas contratações;
>
> 7. A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências.
>
> 8. Por fim, requer-se a anonimização dos dados do (a) representante, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), como medida de proteção à sua identidade e aos seus dados pessoais, assegurando-se o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações constantes nos autos especialmente quanto à sua identificação em eventuais publicações, relatórios ou documentos de divulgação processual.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública, com fulcro no parágrafo único, art. 227, art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), solicitou-se a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos senhores Osmundo de Moraes Andrade – Prefeito Municipal e Gilvan Vitório de Almondes – Agente Contratação.

De acordo com a Certidão acostada **à** peça 17, os citados apresentaram as suas respectivas justificativas às peças 14.1 a 16.2 dos autos.

Em seguida aos autos foram encaminhados a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, a qual elaborou o seu relatório inserido à peça 19, sugerindo o que segue no item 6.

> Sugere-se ao Relator, com fulcro nos regramentos constitucionais e regimentais desta Corte de Contas e sem prejuízo de outras providências julgadas cabíveis, a adoção dos seguintes encaminhamentos:
>
> [...]
>
> b) determinar à Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, **em sede de tutela de urgência de natureza acautelatória**, com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, que se abstenha de emitir **novas ordens de fornecimento**, celebrar novos contratos **e** autorizar **adesões** com base na Ata de Registro de Preços nº 011/2026 quanto aos lotes 1 a 3, 7, 8, 10 a 31, 34 e 35, até o julgamento de mérito (item 4.2);

É, em síntese o relatório,

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, o processo se refere à denúncia com pedido de medida cautelar formulada por denunciante sigiloso contra a Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, relatando supostas irregularidades no pregão eletrônico SRP n.º 011/2026, cujo objeto é o registro de preço para eventual e futura contratação de empresas para fornecimento, sob demanda, de materiais diversos, para atender as necessidades do Município de Itaueira/PI, com valor estimado de R$ 511.673,70.

Em síntese, o denunciante questiona as regras de julgamento previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, sustentando que o certame instituiu um sistema de preferência territorial escalonada após a fase de lances em que a prioridade de contratação é conferida, inicialmente, às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Itaueira/PI. Posteriormente, às empresas da região de Floriano definida pelo IBGE e, apenas de forma subsidiária, ao licitante detentor do menor preço global, desde que não existam empresas locais ou regionais dentro da margem de 10% do melhor preço.

Assim, o denunciante observou que essa sistemática compromete a competitividade e o julgamento objetivo da licitação, visto que resultou na classificação econômica indireta da proposta mais onerosa em detrimento da oferta economicamente mais vantajosa apresentada por empresas de outras localidades, contrariando a lógica do pregão eletrônico baseada na seleção da proposta de menor preço.

O denunciante também sustenta que a adoção de preferência territorial exige fundamentação técnica específica e estudos prévios que demonstrem ganhos concretos para a Administração, o que não estaria evidenciado nos autos do procedimento licitatório. Além disso, questiona a utilização automática da região definida pelo IBGE como critério de favorecimento, por entender que tal medida desconsidera as peculiaridades do mercado fornecedor em cada contratação.

Por fim, apresenta como exemplo a Dispensa de Licitação nº 009/2026, na qual, segundo afirma, foi concedido benefício territorial a fornecedor local sem a comprovação da existência mínima de três fornecedores competitivos da região, em possível desacordo com o art. 10, inciso I, do Decreto Municipal nº 032/2021.

2.1. Da análise técnica

A divisão técnica destacou que o certame totalizou o montante homologado de R$ 489.584,00, valor idêntico à soma dos preços de referência dos 34 lotes, sendo que a empresa L Sales Júnior Ltda. não ofertou lance inferior ao valor estimado em nenhum lote, e a ata não registra negociação de preços pelo pregoeiro (Peças 14.6 e 14.7).

O Prefeito Municipal homologou o resultado do certame e formalizou a Ata de Registro de Preços nº 011/2026 em favor da empresa L Sales Júnior Ltda. A Administração publicou o extrato da ata e o termo de homologação no Diário Oficial dos Municípios em 01/07/2026.

O Município formalizou utilizando a ata de registro de preços, dois contratos administrativos autônomos:

1. **Contrato nº 191/2026**, firmado em 17/09/2026 entre o Fundo Municipal de Saúde / Hospital Municipal Daniel Carlos de Andrade e a empresa L Sales Júnior Ltda., no valor global de R$ 25.319,54;

2. **Contrato nº 209/2026**, firmado em 14/10/2026 entre a Secretaria Municipal de Saúde de Itaueira/PI e a empresa L Sales Júnior Ltda., no valor global de R$ 139.374,58.

Posteriormente, a divisão realizou a análise dos itens denunciados, subdividindo-os em:

a) Da preferência territorial local e regional sucessiva sem motivação concreta e sem o mínimo legal de fornecedores;

b) Da restrição indevida à competitividade e esvaziamento do certame;

c) Da definição fechada de região baseada na classificação do IBGE.

Em sua análise, a divisão técnica considerou os itens procedentes, parcialmente procedente e prejudicado. Assim, a partir do constatado, em sua análise, a divisão técnica, em seu relatório, no item Da Medida cautelar em que conclui (peça 14, fls. 19):

> O denunciante postulou a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame licitatório ou determinação de adequação dos editais. A concessão de medidas acautelatórias pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí exige a presença concomitante do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora, caracterizado pela urgência e pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009).
>
> No caso em tela, conquanto esteja configurada a plausibilidade jurídica da denúncia (fumus boni iuris), em face das ilegalidades no critério de julgamento territorial demonstradas no item 4.1, impõe-se reconhecer **a perda superveniente do objeto do pedido cautelar de suspensão da licitação.**
>
> Conforme demonstrado no item 4 deste relatório, o pregoeiro encerrou a sessão do Pregão Eletrônico nº 011/2026, o Prefeito homologou o certame em 30/06/2026 e assinou a Ata de Registro de Preços nº 011/2026, e o Município celebrou os Contratos nº 191/2026 e nº 209/2026.
>
> Portanto, resta inviabilizada a suspensão da fase de julgamento da licitação. Subsiste, contudo, o perigo da demora quanto à Ata de Registro de Preços nº 011/2026, válida por um ano (item 4.1 da ata, Peça 14.10) e com saldo de R$ 324.889,88 após os dois **contratos**, passível **de novas** contratações e de **adesões** até o julgamento de mérito.
>
> Remanesce justificada, assim, medida cautelar para que o Município se abstenha de emitir novas ordens de fornecimento, celebrar novos contratos e autorizar adesões com base na ata quanto aos 29 lotes adjudicados por critério de regionalidade. Os Contratos nº 191/2026 e nº 209/2026, destinados à área da saúde, ficam fora da medida.

Ressalte-se, por oportuno, que este relator não irá realizar neste momento a análise dos itens constantes do relatório técnico por considerar que eles serão analisados quando da análise do mérito, da devida apuração de responsabilidade, da aplicação das sanções e das possíveis imputações de débitos apuradas no decurso processual.

2.2 Da análise do Relator

Preliminarmente, verificou-se que o denunciante postulou a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame licitatório ou determinação de adequação dos editais. Entretanto, este relator, utilizando de sua prerrogativa de antes de conceder a medida cautelar, decidiu por realizar a citação dos responsáveis, cujas defesas foram encaminhadas para a divisão técnica para fins de análise especializada de todos os fatos denunciados conjuntamente com defesas acostadas aos autos pelos denunciantes.

No decurso processual, verificou-se que a concessão não poderia ser concedida nos moldes em que foi requerida pelo denunciante (suspensão imediata do certame licitatório ou determinação de adequação dos editais), visto que o prefeito municipal havia homologado e formalizada a Ata de Registro de Preços 11/20026 em favor da Empresa L Sales Júnior Ltda, bem como celebrados dois contratos.

Entretanto, após exame dos elementos constantes do relatório técnico e das justificativas apresentadas pelos responsáveis, verifico, em sede de cognição sumária, a existência de elementos suficientes à concessão da medida cautelar para evitar futuros danos ao erário, conforme se observa no item 5 do relatório de instrução (peça 19, fls. 16):

Diante do exposto, esta instrução conclui que:

> a) o Município aplicou a prioridade de contratação do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 sem a motivação exigida pela lei e pelo art. 9º, alínea "h", do Decreto Municipal nº 032/2021, e sem demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente (art. 49, II, da mesma lei complementar; art. 10, I, do decreto; item 4.1.1);
>
> b) a restrição à competitividade foi efetiva: apenas duas licitantes disputaram os lances, o pregoeiro afastou o melhor lance em 29 lotes pela prioridade regional, com diferença de R$ 9.046,12 sobre os quantitativos registrados, e o Município registrou os 34 lotes pelo exato valor de referência, no total de R$ 489.584,00 (item 4.1.2);
>
> c) o edital adotou o recorte regional do IBGE sem a análise por objeto exigida pelo art. 1º, § 2º, II, do Decreto Municipal nº 032/2021, embora o critério seja válido em tese (item 4.1.3);
>
> d) com base na exigência de garantia de proposta, admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, mas não justificada no ETP, o pregoeiro desclassificou 22 dos 24 licitantes; o fato não integrou a citação e recebe tratamento por recomendação (item 4.1.2);
>
> e) o pedido de suspensão do certame perdeu o objeto, mas subsiste o perigo da demora quanto ao saldo da Ata de Registro de Preços nº 011/2026 (item 4.2); e
>
> f) as condutas do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação configuram erro grosseiro e ensejam multa (art. 28 da LINDB; art. 206, II, do Regimento Interno c/c o art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; item 4.3).

Ante o exposto, no que concerne ao **periculum in mora**, este se encontra inequivocamente caracterizado pela possibilidade concreta de agravamento dos efeitos lesivos decorrentes das irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Com efeito, a **Ata de Registro de Preços nº 011/2026**, com vigência de 12 (doze) meses (item 4.1 da Ata, Peça 14.10), ainda possui saldo remanescente de **R$ 324.889,88**, mesmo após a celebração dos Contratos nº 191/2026 e nº 209/2026, circunstância que viabiliza novas contratações e adesões futuras até o julgamento definitivo da presente denúncia. Esse contexto evidencia risco concreto de dano ao erário e de

comprometimento da regularidade e da lisura da gestão administrativa, notadamente diante da possibilidade de perpetuação dos efeitos de atos supostamente praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico. Mostra-se, portanto, necessária a concessão de medida cautelar para determinar que o Município se abstenha de emitir novas ordens de fornecimento, celebrar novos contratos ou autorizar adesões fundamentadas na referida ata no que se refere aos 29 (vinte e nove) lotes adjudicados com base em critério de regionalidade. Ressalvam-se, contudo, os **Contratos nº 191/2026 e nº 209/2026**, vinculados à área da saúde, que permanecem excluídos do alcance da presente medida cautelar, em atenção à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Quanto ao **fumus boni iuris**, verifica-se a presença de elementos robustos que, em sede de cognição sumária, evidenciam a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas na denúncia. Conforme demonstrado no relatório técnico, foram identificadas irregularidades consistentes em aparente afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como às disposições da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 032/2021**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**. Destacam-se, em especial, a adoção de critérios de preferência territorial local e regional sem a devida motivação técnico-jurídica, a ausência do quantitativo mínimo de fornecedores exigido para a sua implementação e a consequente restrição indevida à competitividade do certame. Tais irregularidades assumem maior relevância pelo fato de terem culminado na formalização da **Ata de Registro de Preços nº 011/2026**, instrumento que permanece vigente e apto a gerar novas contratações, potencializando e perpetuando os vícios verificados no procedimento licitatório originário.

Neste cenário, revela-se suficientemente demonstrada a plausibilidade da concessão da cautelar, visto que nos termos Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontram-se presentes o *periculum in mora* e *fumus boni juris.*

Destarte, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR,** de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Portanto, com fundamento no poder geral de cautela conferido a esta Corte de Contas e diante da presença concomitante dos requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar ao Município que se abstenha de praticar quaisquer atos destinados à execução da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, no que se refere aos 29 (vinte e nove) lotes adjudicados com base em critério de regionalidade, incluindo a emissão de novas ordens de fornecimento, a celebração de novos contratos e a autorização de adesões (caronas), até decisão superveniente desta Corte.

Considerando que a presente medida cautelar tem por finalidade resguardar a efetividade da decisão de mérito e prevenir a consumação de potenciais prejuízos ao erário, sem, contudo, comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, seus efeitos ficam restritos à vedação de novos atos de execução da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, limitando-se a impedir a produção de futuros efeitos potencialmente lesivos até a apreciação definitiva da matéria.

Nessa perspectiva, ficam excluídos do alcance da presente cautelar os Contratos nº 191/2026 e nº 209/2026, vinculados à área da saúde, cuja manutenção se impõe em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, preservando-se a regularidade da assistência à população até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Todavia, este Relator, diante das circunstâncias concretas apuradas nos autos e em observância aos princípios da prudência administrativa, da economicidade e da preservação do interesse público, entende pela suspensão de qualquer termo aditivo contratual até a apreciação definitiva da matéria, de modo a evitar a consolidação de situações potencialmente incompatíveis com as determinações em análise.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, encontra-se configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR,** nos seguintes termos:

a) Para determinar ao Município que se abstenha de **celebrar novos** contratos e **autorizar adesões** com base na Ata de Registro de Preços nº 011/2026 até decisão ulterior.

Ressalte-se que ficam excluídos dos efeitos da presente cautelar os Contratos nº 191/2026 e nº 209/2026, vinculados à prestação de serviços na área da saúde, tendo em vista a necessidade de preservação da continuidade e da regularidade dos serviços públicos essenciais. Todavia, este Relator, diante das circunstâncias concretas apuradas nos autos e em observância aos princípios da prudência administrativa, da economicidade e da preservação do interesse público, **entende pela suspensão de qualquer termo aditivo contratual até a apreciação definitiva da matéria**, de modo a evitar a consolidação de situações potencialmente incompatíveis com as determinações em análise.

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à **Prefeitura Municipal de Itaueira**, representada pelos Srs. **Osmundo de Moraes Andrade** – Prefeito Municipal e **Gilvan Vitório de Almondes** – Agente de Contratação, bem como a empresa **L. SALES JÚNIOR LTDA – CNPJ 36.666.076/0001-06** para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após as medidas citadas acima, que sejam os autos encaminhados para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para fins de emissão de parecer.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 001118/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 001118/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e seis.

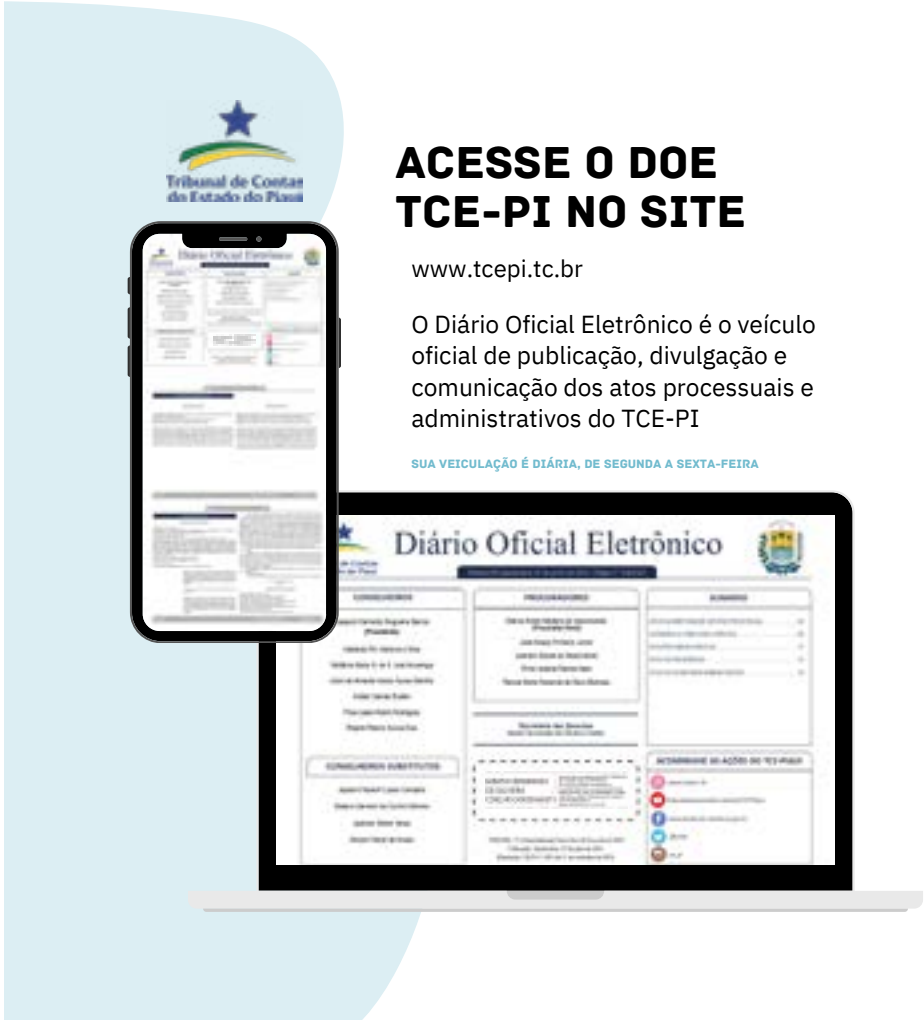

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 002253/2026

ACÓRDÃO Nº 437/2026 – 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO: 255/2026
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
DENUNCIANTE: SELECTT DISTRIBUIDORA LTDA REPRESENTADA PELA SR.ª LUCIANA CASTELO BRANCO NOLETO
DENUNCIADO: MAGNUN FERNANDO CARDOSO – PREFEITO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADA, OAB/PI Nº 6.544.
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 DE 18/11/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO - ALERTA

I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA no âmbito da Administração Pública Municipal para averiguar possíveis irregularidades no pregão Eletrônico nº 002/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar critérios adotados sobre a habilitação dos concorrentes com referencia à regionalização; fragilidade - econômico financeiro; idoneidade do atestado de qualificação técnica; alvará de funcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor subscreveu o Decreto nº 022/2025 instituindo a politica de regionalização administrativa excedendo o limite da lei nº 123/006.

IV. DISPOSITIVO

4. Denúncia c/c pedido cautelar -Improcedência - determinação - Alerta

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Dec. Mun. nº 022/2025; Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006: RI nº 13-TCE-PI, de 26/08/2011. Lei nº 5.888/2009.

Sumário: *Denúncia c/c pedido cautelar. Exercício 2026 - Improcedência - Arquivamento - Determinação - Alerta Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 50/2026- GLM (peça 8), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma:

1 - **Improcedência** da presente denúncia para o Sr. Magnun Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito do Município de Caxingó – PI

.2– Emissão de **Determinação:**

2.1 - À Prefeitura Municipal de Caxingó -PI, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, que, no prazo de 60 (sessenta) dias promova a adequação do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 022/2025 aos limites do art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006 e do art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, de modo que o benefício territorial se restrinja à prioridade de contratação até 10% do melhor preço válido, e comprove a medida ao TCE/PI;

3 – Emissão de **Alerta:**

3.1 - Para que a Prefeitura Municipal de Caxingó – PI, Abstenha-se de aplicar critérios territoriais excludentes ou limitação de regionalização que excedam a prioridade de contratação prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e de adotar benefício territorial sem a prévia, expressa e circunstanciada demonstração técnica das condições descritas nos arts. 47 e 49 do mesmo diploma e sem respaldo explícito no ato convocatório;

3.2 - Abstenha-se de exigir alvará de funcionamento como requisito de habilitação;

3.3 - Motive as decisões de recursos administrativos com enfrentamento individualizado das razões apresentadas;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos .

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 18/11/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002253/2026

ACÓRDÃO Nº 437A/2026 – 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO: 255/2026
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
DENUNCIANTE: SELECTT DISTRIBUIDORA LTDA REPRESENTADA PELA SR.ª LUCIANA CASTELO BRANCO NOLETO.
DENUNCIADO: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA - PREGOEIRO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADA, OAB/PI Nº 6.544.
RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 DE 18/11/2026.

Sumário: *Denúncia c/c pedido cautelar. Exercício 2026 - procedência parcial. Multa - Decisão Unânime.*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA

I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA no âmbito da Administração Pública Municipal para averiguar possíveis irregularidades no pregão Eletrônico nº 002/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar critérios adotados sobre a habilitação dos concorrentes com referencia à regionalização; fragilidade - econômico financeiro - idoneidade do atestado de qualificação técnica; alvará de funcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pregoeiro praticou o ato direto e lesivo à competitividade ao inabilitar o denunciante em sessão pública com fundamento em limitação territorial não descrita como condição de habilitação no edital

IV. DISPOSITIVO

4. Denúncia c/c pedido cautelar - procedência parcial - multa

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Dec. Mun. nº 022/2025; Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006: RI nº 13-TCE-PI, de 26/08/2011. Lei nº 5.888/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 50/2026-GLM (peça 8), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/ Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma:

1 - **Procedência parcial** da presente denúncia para o Sr. Atanásio José Dourado de Sousa, Pregoeiro Municipal de Caxingó/PI;

2 - Aplicação de multa no valor de **400 UFR/PI**, para o Sr. Atanásio José Dourado de Sousa, Pregoeiro Municipal, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos .

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 18/11/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004869/2026

ACÓRDÃO Nº 438/2026 – 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO: 256/2026
ASSUNTO: DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI
DENUNCIANTE; JACKELINE DO VAL LIMA DE CASTRO – VICE-PREFEITA.
DENUNCIADO: MAGNUN FERNANDO CARDOSO - PREFEITO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADA, OAB/PI Nº 6.544.
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 DE 18/11/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA no âmbito da Administração Pública Municipal destinada a verificar indícios de nepotismo e exercício de função diversa da qual o servidor foi nomeado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação se o Cargo de Chefe de Gabinete exercido por parente do gestor indica favorecimento pessoal e/ou afronta aos princípios constitucionais da legalidade, Impessoalidade, moralidade e se está em conformidade com a Lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Cargo de Chefe de Gabinete com status de Secretário Municipal é regulamentado pela Lei Municipal nº 067/2014.

IV. DISPOSITIVO

4. Denúncia

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 067/2014 - Regimento Interno nº 13, de 26/08/2011.

Sumário: *Denúncia. Exercício 2022 a 2026. Improcedência. Arquivamento Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pela Improcedência da Denúncia e, determinar consequentemente, seu arquivamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos .

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 18/11/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000500/2026

ACÓRDÃO Nº 440/2026 - 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO: 258/2026
CLASSE: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ HILSON NUNES DA ROCHA, CPF N° 226******** ADVOGADO: DAVI PORTELA DA SILVA OAB/PI 13.397 – PROCURAÇÃO À PEÇA 43.1 -FLS. 9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE*. JUNTADA POSTERIOR DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE AMPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. JULGAR LEGAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os presentes autos de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice concedida ao Sr. José Hilson Nunes da Rocha, CPF N° 226********, que de acordo com os parâmetros legais, ocupou o cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão "E", matrícula nº 005794-X, da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a posterior apresentação da documentação cuja ausência motivou a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria *sub judice* é suficiente para afastar os fundamentos do Acórdão nº 213/2026 e permitir o reconhecimento da legalidade do ato e o respectivo registro perante esta Corte de Contas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que, após o julgamento materializado no Acórdão nº 213/2026, que negou registro ao ato, foram juntados aos autos a Declaração de Acumulação de Benefícios para fins de incidência do art. 24, §2º, da EC nº 103/2019, bem como a documentação judicial relacionada ao Processo nº 0801129-39.2023.8.18.0029, sanando a irregularidade que resultou na negativa de registro anteriormente adotada.

4. A posterior apresentação da documentação não representa rediscussão da matéria decidida, nem tentativa de reabertura indireta de prazo recursal, cuida tão-somente do saneamento das falhas instrutórias que impediram a análise completa da legalidade do ato**.**

5. Os processos de registro de aposentadoria possuem natureza peculiar, tendo em vista que neles prevalecem a busca da verdade material e da legalidade objetiva e a atuação do Tribunal de Contas volta-se sobretudo na conformidade jurídica do ato submetido a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

6. Buscou-se aplicar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material, da segurança jurídica nos moldes dispostos nos art. 2º, *caput*, combinado com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e da própria finalidade constitucional do controle externo, com o objetivo de evitar a perpetuação de uma negativa de registro fundada em irregularidades que já não subsistem.

7. Observou-se que o próprio Acórdão nº 213/2026 expressamente consignou a possibilidade de o órgão de origem promover a adequada instrução do processo administrativo previdenciário e submeter novo ato à apreciação desta Corte, evidenciando que a decisão anterior não pretendeu atribuir caráter definitivo à discussão de mérito da aposentadoria, mas apenas reconhecer a insuficiência dos elementos então existentes.

8. Modificação do Acórdão nº 213/2026 para **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2240/2025-PIAUIPREV, constante da peça 1, fl. 224, autorizando o respectivo **REGISTRO**. O referido ato concedeu, em caráter **SUB JUDICE**, **aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado JOSÉ HILSON NUNES DA ROCHA,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 005794-X, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurados os proventos integrais e a paridade, no valor de R$ 1.637,21 (mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos). A concessão decorre do cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 0801129-39.2023.8.18.0029, da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI, bem como do Ofício PGE nº 0021291867/2025-PGE-PI/GAB/PJUD/GK, do Processo SEI nº 00003.008578/2025-41 e do Processo nº 2019.04.2359, permanecendo seus efeitos condicionados à subsistência da tutela judicial que lhe dá suporte

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Julgar legal e Registro, modificando o Acórdão nº 213/2026.

Dispositivos relevantes citados*: CF/1988; EC nº 47/2005; EC nº 103/2019; Lei 9.784/1999.*

Jurisprudência relevante citada: *Acórdão nº 213/2026 2ª Câmara.*

Sumário. *Apreciação da Legalidade de Ato. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato concessório. Modificando o Acórdão 213/2026 2ª Câmara. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reforma e Pensões (DFPESSOAL-3) (peça 03), Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peças 17, 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 14, 18 e 45), o Acórdão nº 213/2026 – 2ª Câmara (peça 26), o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), da seguinte forma: Pela modificação do Acórdão nº 213/2026 para **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2240/2025-PIAUIPREV, constante da peça 1, fl. 224, autorizando o respectivo **REGISTRO**. O referido ato concedeu, em caráter **SUB JUDICE, aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado JOSÉ HILSON NUNES DA ROCHA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 005794-X, integrante do

quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurados os proventos integrais e a paridade, no valor de R$ 1.637,21 (mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos). A concessão decorre do cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 0801129- 39.2023.8.18.0029, da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI, bem como do Ofício PGE nº 0021291867/2025-PGE-PI/GAB/PJUD/GK, do Processo SEI nº 00003.008578/2025-41 e do Processo nº 2019.04.2359, permanecendo seus efeitos condicionados à subsistência da tutela judicial que lhe dá suporte.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara n° 020, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/001850/2026

ACÓRDÃO Nº 443/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 261/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PRESIDENTE SR.ª MARIA NOÉLIA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/PI Nº 19.010), PELO SR. FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES, PROCURAÇÃO: PEÇA 8.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPASSE DO DUODÉCIMO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Pedido de Cautelar, formulada pela Câmara Municipal em face da Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, exercício de 2025, informando sobre supostas irregularidades nos repasses do duodécimo constitucional destinados ao Poder Legislativo Municipal, os quais estão sendo efetuados em valores inferiores aos legalmente devidos, referente ao exercício financeiro de 2025;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar suposta irregularidade no repasse do duodécimo no exercício de 2025;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a base de cálculo apresentou crescimento significativo ao longo dos exercícios examinados, principalmente no exercício de 2025, momento em que a receita tributária e as transferências constitucionais consideradas para fins de cálculo alcançaram o valor de R$ 19.064.857,10, elevando o limite máximo de despesas do Poder Legislativo para R$ 1.334.539,99;

4. Constata-se que o Poder Executivo promoveu repasses financeiros em valor superior à dotação inicialmente fixada, no valor de R$ 1.205.000,00, correspondendo a aproximadamente 90,29% do limite máximo constitucional calculado para o período e a cerca de 6,32% da receita utilizada como base de cálculo do art. 29- A da Constituição Federal;

5. Apesar da existência de discordância entre os Poderes em relação ao montante da dotação orçamentária destinada ao Legislativo, tal fato não constitui prova suficiente de ilegalidade da Lei Orçamentária Anual nem autorizam concluir, de modo automático, pela ocorrência de retenção indevida de recursos constitucionalmente garantidos à Câmara Municipal;

6. Este Relator entende que não existe ilegalidade quanto a repassar para a Câmara Municipal valores a título de duodécimo abaixo do percentual permitido pelo art. 29-A da CF/88. Além disso, não existem elementos nos autos que demonstre que a programação orçamentária ou a sua execução financeira comprometia a autonomia financeira do Poder Legislativo, afastando a caracterização de irregularidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Improcedência. Não concessão de cautelar. Arquivamento.

***Normativos relevantes citados**: Constituição Federal;*

***Sumário.** Representação. Prefeitura do Município de Bom Princípio do Piauí. Exercício de 2025. Improcedência. Não concessão de cautelar. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

a) **Improcedência** da presente Representação;

b) **Não concessão da cautelar** requerida pela representante, considerando a improcedência a representação;

c) Posteriormente, arquiva-se;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara n° 020, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator -

PROCESSO: TC/002700/2023

ACÓRDÃO Nº 552/2026 - PLENO

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 359/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/018579/2021 - ACÓRDÃO Nº 377/2022-SPL - IDENTIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS DE MAIOR VALOR ENTRE 2016 E 2019 FIRMADOS COM A EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703, COM PROCURAÇÃO - PEÇA 50.2 E LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – PEÇA 66.2);

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO INTEGRAL DOS OBJETOS CONTRATUAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras para apurar supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n° 05/2014, 04/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 10/2016.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a divergência entre os parâmetros de composição de custos utilizados nas contratações e

aqueles posteriormente adotados pelos órgãos de controle é suficiente para caracterizar superfaturamento por alteração de metodologia executiva, ensejando julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e comunicações institucionais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que, à época das contratações, inexistia parâmetro técnico local consolidado para composição de custos de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado do Piauí.

4. Verificou-se que a Nota Técnica nº 03/2017 da Controladoria-Geral do Estado passou a orientar a utilização da tabela SINAPI, sendo que apenas em 2024 esta Corte de Contas editou orientação específica para contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo por meio da Nota Técnica nº 01/2024.

5. Considerou-se, ainda, a completa execução dos objetos contratuais e a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

6. Ausentes elementos suficientes para justificar a imputação de débito fundada exclusivamente em metodologia de cálculo não consolidada à época da execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não comunicação à Procuradoria-Geral do Município Pimenteiras e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

***Normativos relevantes citados**: RITCE; Lei Estadual n° 5.888/2009; Nota Técnica CGE n° 03/2017 e Nota Técnica TCE n° 01/24.*

***Sumário**. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não Comunicação. Decisão por maioria.*

Inicialmente o presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 018 de 17 de setembro de 2026, oportunidade em que, considerada a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela, OAB/PI nº 10.959, e iniciada a votação, o Relator (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio - Portaria nº 602/26) prolatou seu voto (peça 68). Na sequência da colheita dos demais votos, o Conselheiro Substituto Delano Câmara requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na referida sessão optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após a vista. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Delano Câmara, após o que o processo retornaria à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Subst. Delano Câmara, e votos das Cons. Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Rejane Dias e do Cons. Substituto Alisson Araújo.

Posteriormente, o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 019, de 08 de outubro de 2026, para a colheita do voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara, que, na oportunidade, prolatou seu voto (peça 73), nos seguintes termos: a) Julgamento de Regularidade com ressalvas das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-Prefeito de Pimenteiras, exercício 2016), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, II, do RITCE/PI; b) Não imputação de débito, à empresa George Maciel Engenharia Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 307.034,62 (R$ 181.505,60 relativos à Tomada de Preços nº 07/2016 e R$ 125.529,02 relativos à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote II); c) Não Imputação de débito, à empresa Araujo & Nascimento Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 89.537,20 (relativo à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote I); d) Não comunicação à Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras; e) Não comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Iniciada a votação, foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Rejane Dias. A Conselheira Waltânia Alvarenga acompanhou o voto do Relator, enquanto as Conselheiras Lilian Martins e Rejane Dias aderiram ao voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara. Na sequência, o julgamento foi **SUSPENSO** para posterior colheita do voto do Conselheiro Substituto Alisson Araújo, em razão de sua ausência justificada na presente sessão, nos termos da Portaria nº 648/26.

Em seguida, o processo compôs a pauta da sessão da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 020, de 22 de outubro de 2026, para a colheita do voto do Cons. Substituto Alisson Araújo, que acompanhou o voto do Relator, resultando em empate na votação. Diante disso, o julgamento foi **SUSPENSO** para posterior colheita do voto de minerva do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente da sessão que fixou o quórum, em razão de sua ausência justificada nesta sessão, conforme Portaria nº 443/2026.

Retornam os autos **à** presente sessão para colheita do voto de minerva do Cons. Abelardo Vilanova, oportunidade em que desempatou acompanhando a divergência proposta pelo voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, restando concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 62), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator do Voto Vencedor (peça 73), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de Regularidade com ressalvas** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-Prefeito de Pimenteiras, exercício 2016)**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, II, do RITCE/PI;

b) **Não comunicação à Procuradoria Geral do Município** de Pimenteiras;

c) **Não comunicação** ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Vencidos o Relator, a Cons.ª Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votaram pelo julgamento de irregularidade, imputações de débito e comunicações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno **n° 021**, em 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Redator -

PROCESSO: TC/002700/2023

ACÓRDÃO Nº 552-A/2026 - PLENO

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 359/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/018579/2021 - ACÓRDÃO Nº 377/2022-SPL - IDENTIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS DE MAIOR VALOR ENTRE 2016 E 2019 FIRMADOS COM A EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: LEONARDO NUNES EVELIN RODIRGUES – ORÇAMENTISTA E FISCAL DOS CONTRATOS

ADVOGADOS: MARIA WILLANE SILVA E LINHARES - OAB/PI N° 9479 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 55.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO INTEGRAL DOS OBJETOS CONTRATUAIS. *NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO* COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras para apurar supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n° 05/2014, 04/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 10/2016.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a divergência entre os parâmetros de composição de custos utilizados nas contratações e aqueles posteriormente adotados pelos órgãos de controle é suficiente para caracterizar superfaturamento por alteração de metodologia executiva, ensejando julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e comunicações institucionais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que, à época das contratações, inexistia parâmetro técnico local consolidado para composição de custos de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado do Piauí.

4. Verificou-se que a Nota Técnica nº 03/2017 da Controladoria-Geral do Estado passou a orientar a utilização da tabela SINAPI, sendo que apenas em 2024 esta Corte de Contas editou orientação específica para contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo por meio da Nota Técnica nº 01/2024.

5. Considerou-se, ainda, a completa execução dos objetos contratuais e a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

6. Ausentes elementos suficientes para justificar a imputação de débito fundada exclusivamente em metodologia de cálculo não consolidada à época da execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. *Não imputação de débito. Não comunicação à Procuradoria-Geral do Município de Pimenteira e ao Ministério Público do Estado do Piauí.*

***Normativos relevantes citados**: RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Nota Técnica CGE 03/2017 e Nota Técnica TCE 01/24.*

***Sumário**. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício de 2019. Não imputação de débito. Não comunicação. Decisão por maioria.*

Inicialmente o presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 018 de 17 de setembro de 2026, oportunidade em que, considerada a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela, OAB/PI nº 10.959, e iniciada a votação, o Relator (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio - Portaria nº 602/26) prolatou seu voto (peça 68). Na sequência da colheita dos demais votos, o Conselheiro Substituto Delano Câmara requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na referida sessão optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após a vista. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Delano Câmara, após o que o processo retornaria à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Subst. Delano Câmara, e votos das Cons. Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Rejane Dias e do Cons. Substituto Alisson Araújo.

Posteriormente, o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 019, de 08 de outubro de 2026, para a colheita do voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara, que, na oportunidade, prolatou seu voto (peça 73), nos seguintes termos: a) Julgamento de Regularidade com ressalvas das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-Prefeito de Pimenteiras, exercício 2016), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, II, do RITCE/PI; b) Não imputação de débito, à empresa George Maciel Engenharia Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 307.034,62 (R$ 181.505,60 relativos à Tomada de Preços nº 07/2016 e R$ 125.529,02 relativos à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote II); c) Não Imputação de débito, à empresa Araujo & Nascimento Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 89.537,20 (relativo à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote I); d) Não comunicação à Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras; e) Não comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Iniciada a votação, foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Rejane Dias. A Conselheira Waltânia Alvarenga acompanhou o voto do Relator, enquanto as Conselheiras Lilian Martins e Rejane Dias aderiram ao voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara. Na sequência, o julgamento foi SUSPENSO para posterior colheita do voto do Conselheiro Substituto Alisson Araújo, em razão de sua ausência justificada na presente sessão, nos termos da Portaria nº 648/26.

Em seguida, o processo compôs a pauta da sessão da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 020, de 22 de outubro de 2026, para a colheita do voto do Cons. Substituto Alisson Araújo, que acompanhou o voto do Relator, resultando em empate na votação. Diante disso, o julgamento foi **SUSPENSO** para posterior colheita do voto de minerva do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente da sessão que fixou o quórum, em razão de sua ausência justificada nesta sessão, conforme Portaria nº 443/2026.

Retornam os autos **à** presente sessão para colheita do voto de minerva do Cons. Abelardo Vilanova, oportunidade em que desempatou acompanhando a divergência proposta pelo voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, restando concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 62), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator do Voto Vencedor (peça 73), nos seguintes termos:

a) **Não imputação de débito** ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 307.034,62 (R$ 181.505,60 relativos à Tomada de Preços nº 07/2016 e R$ 125.529,02 relativos à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote II);

b) **Não Imputação de débito** ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 89.537,20 (relativo à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote I);

c) **Não comunicação à** Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras;

d) **Não comunicação** ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Vencidos o Relator, a Cons.ª Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votaram pelo julgamento de irregularidade, imputações de débito e comunicações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno **n° 21**, em 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Redator -

PROCESSO: TC/002700/2023

ACÓRDÃO Nº 552-B/2026 - PLENO

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 359/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/018579/2021 - ACÓRDÃO Nº 377/2022-SPL - IDENTIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS DE MAIOR VALOR ENTRE 2016 E 2019 FIRMADOS COM A EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: ARAUJO & NASCIMENTO LTDA ME (CNPJ Nº 16.783.263/0001-54) - EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADOS: MARIA WILLANE SILVA E LINHARES - OAB/PI N° 9479, COM PROCURAÇÃO – PEÇA 56.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO INTEGRAL DOS OBJETOS CONTRATUAIS. *NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO* COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras para apurar supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n° 05/2014, 04/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 10/2016.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a divergência entre os parâmetros de composição de custos utilizados nas contratações e aqueles posteriormente adotados pelos órgãos de controle é suficiente para caracterizar superfaturamento por alteração de metodologia executiva, ensejando julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e comunicações institucionais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que, à época das contratações, inexistia parâmetro técnico local consolidado para composição de custos de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado do Piauí.

4. Verificou-se que a Nota Técnica nº 03/2017 da Controladoria-Geral do Estado passou a orientar a utilização da tabela SINAPI, sendo que apenas em 2024 esta Corte de Contas editou orientação específica para contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo por meio da Nota Técnica nº 01/2024.

5. Considerou-se, ainda, a completa execução dos objetos contratuais e a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

6. Ausentes elementos suficientes para justificar a imputação de débito fundada exclusivamente em metodologia de cálculo não consolidada à época da execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Não imputação de débito. Não comunicação a Procuradoria-Geral do Município de Pimenteiras e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

***Normativos relevantes citados**: RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Nota Técnica CGE 03/2017 e Nota Técnica TCE 01/24.*

***Sumário**. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício de 2019. Não imputação de débito. Não comunicação. Decisão por maioria.*

Inicialmente o presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 018 de 17 de setembro de 2026, oportunidade em que, considerada a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela, OAB/PI nº 10.959, e iniciada a votação, o Relator (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio - Portaria nº 602/26) prolatou seu voto (peça 68). Na sequência da colheita dos demais votos, o Conselheiro Substituto Delano Câmara requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na referida sessão optaram por proferir seus votos quando

do retorno do processo à pauta, após a vista. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Delano Câmara, após o que o processo retornaria à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Subst. Delano Câmara, e votos das Cons. Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Rejane Dias e do Cons. Substituto Alisson Araújo.

Posteriormente, o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 019, de 08 de outubro de 2026, para a colheita do voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara, que, na oportunidade, prolatou seu voto (peça 73), nos seguintes termos: a) Julgamento de Regularidade com ressalvas das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-Prefeito de Pimenteiras, exercício 2016), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, II, do RITCE/PI; b) Não imputação de débito, à empresa George Maciel Engenharia Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 307.034,62 (R$ 181.505,60 relativos à Tomada de Preços nº 07/2016 e R$ 125.529,02 relativos à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote II); c) Não Imputação de débito, à empresa Araujo & Nascimento Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 89.537,20 (relativo à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote I); d) Não comunicação à Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras; e) Não comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Iniciada a votação, foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Rejane Dias. A Conselheira Waltânia Alvarenga acompanhou o voto do Relator, enquanto as Conselheiras Lilian Martins e Rejane Dias aderiram ao voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara. Na sequência, o julgamento foi SUSPENSO para posterior colheita do voto do Conselheiro Substituto Alisson Araújo, em razão de sua ausência justificada na presente sessão, nos termos da Portaria nº 648/26.

Em seguida, o processo compôs a pauta da sessão da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 020, de 22 de outubro de 2026, para a colheita do voto do Cons. Substituto Alisson Araújo, que acompanhou o voto do Relator, resultando em empate na votação. Diante disso, o julgamento foi **SUSPENSO** para posterior colheita do voto de minerva do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente da sessão que fixou o quórum, em razão de sua ausência justificada nesta sessão, conforme Portaria nº 443/2026.

Retornam os autos **à** presente sessão para colheita do voto de minerva do Cons. Abelardo Vilanova, oportunidade em que desempatou acompanhando a divergência proposta pelo voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, restando concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 62), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator do Voto Vencedor (peça 73), nos seguintes termos:

a) **Não Imputação de débito** à empresa Araujo & Nascimento Ltda ME, no montante de R$ 89.537,20 (relativo à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote I);

c) **Não comunicação à** Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras;

d) **Não comunicação** ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Vencidos o Relator, a Cons.ª Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votaram pelo julgamento de irregularidade, imputações de débito e comunicações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno **n° 021**, em 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Redator -

PROCESSO: TC/002700/2023

ACÓRDÃO Nº 552-C/2026 - PLENO

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 359/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/018579/2021 - ACÓRDÃO Nº 377/2022-SPL - IDENTIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS DE MAIOR VALOR ENTRE 2016 E 2019 FIRMADOS COM A EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA ME (CNPJ Nº 16.783.263/0001-54) – EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADO: MARIA WILLANE SILVA E LINHARES - OAB/PI N° 9479, COM PROCURAÇÃO – PEÇA 54.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO INTEGRAL DOS OBJETOS CONTRATUAIS. *NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO* COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras para apurar supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n° 05/2014, 04/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 10/2016.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a divergência entre os parâmetros de composição de custos utilizados nas contratações e aqueles posteriormente adotados pelos órgãos de controle é suficiente para caracterizar superfaturamento por alteração de metodologia executiva, ensejando julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e comunicações institucionais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

2. Constatou-se que, à época das contratações, inexistia parâmetro técnico local consolidado para composição de custos de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado do Piauí.

4. Verificou-se que a Nota Técnica nº 03/2017 da Controladoria-Geral do Estado passou a orientar a utilização da tabela SINAPI, sendo que apenas em 2024 esta Corte de Contas editou orientação específica para contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo por meio da Nota Técnica nº 01/2024.

5. Considerou-se, ainda, a completa execução dos objetos contratuais e a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

6. Ausentes elementos suficientes para justificar a imputação de débito fundada exclusivamente em metodologia de cálculo não consolidada à época da execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Não imputação de débito. Não comunicação à Procuradoria-Geral do Município do Pimenteira e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

***Normativos relevantes citados**: RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Nota Técnica CGE 03/2017 e Nota Técnica TCE 01/24.*

***Sumário**. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício de 2019. Não imputação de débito. Não comunicação. Decisão por maioria.*

Inicialmente o presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 018 de 17 de setembro de 2026, oportunidade em que, considerada a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela, OAB/PI nº 10.959, e iniciada a votação, o Relator (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio - Portaria nº 602/26) prolatou seu voto (peça 68). Na sequência da colheita dos demais votos, o Conselheiro Substituto Delano Câmara requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na referida sessão optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após a vista. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Delano Câmara, após o que o processo retornaria à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Subst. Delano Câmara, e votos das Cons. Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Rejane Dias e do Cons. Substituto Alisson Araújo.

Posteriormente, o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 019, de 08 de outubro de 2026, para a colheita do voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara, que, na oportunidade, prolatou seu voto (peça 73), nos seguintes termos: a) Julgamento de Regularidade com ressalvas das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-Prefeito de Pimenteiras, exercício 2016), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, II, do RITCE/PI; b) Não imputação de débito, à empresa George Maciel Engenharia Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 307.034,62 (R$ 181.505,60 relativos à Tomada de Preços nº 07/2016 e R$ 125.529,02 relativos à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote II); c) Não Imputação de débito, à empresa Araujo & Nascimento Ltda ME e ao Sr. Leonardo Nunes Evelin Rodrigues (orçamentista e fiscal dos contratos), no montante de R$ 89.537,20 (relativo à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote I); d) Não comunicação à Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras; e) Não comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Iniciada a votação, foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Rejane Dias. A Conselheira Waltânia Alvarenga acompanhou o voto do Relator, enquanto as Conselheiras Lilian Martins e Rejane Dias aderiram ao voto-vista do Conselheiro Substituto Delano Câmara. Na sequência, o julgamento foi SUSPENSO para posterior colheita do voto do Conselheiro Substituto Alisson Araújo, em razão de sua ausência justificada na presente sessão, nos termos da Portaria nº 648/26.

Em seguida, o processo compôs a pauta da sessão da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 020, de 22 de outubro de 2026, para a colheita do voto do Cons. Substituto Alisson Araújo, que acompanhou o voto do Relator, resultando em empate na votação. Diante disso, o julgamento foi **SUSPENSO** para posterior colheita do voto de minerva do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente da sessão que fixou o quórum, em razão de sua ausência justificada nesta sessão, conforme Portaria nº 443/2026.

Retornam os autos **à** presente sessão para colheita do voto de minerva do Cons. Abelardo Vilanova, oportunidade em que desempatou acompanhando a divergência proposta pelo voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, restando concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 62), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator do Voto Vencedor (peça 73), nos seguintes termos:

a) **Não imputação de débito**, à empresa George Maciel Engenharia Ltda ME, no montante de R$ 307.034,62 (R$ 181.505,60 relativos à Tomada de Preços nº 07/2016 e R$ 125.529,02 relativos à Tomada de Preços nº 10/2016, Lote II.

c) **Não comunicação à** Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras;

d) **Não comunicação** ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Vencidos o Relator, a Cons.ª Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votaram pelo julgamento de irregularidade, imputações de débito e comunicações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno **n° 021**, em 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Redator -

PROCESSO TC/005341/2025

PARECER PRÉVIO Nº 95/2026 – 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO: 5923
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO – PI
PREFEITO: ELOI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A)(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI N° 11.687, PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16/11/2026 A 19/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. FALHAS CONTÁBEIS. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO BÁSICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, de alerta e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos, com exceção da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB. Ademais, considerando que o conjunto das falhas apontadas não demonstra grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de alertas, recomendações e determinação ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

***Legislação relevante citada**: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.*

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Barro Duro, exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Decisão por maioria. Alerta. Recomendações. Determinação. Envio/Comunicação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Barro Duro, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Eloi Pereira de Sousa - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de **parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Barro Duro, exercício 2024, Sr. Eloi Pereira de Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento de faturas à Equatorial Piauí- Distribuidora de Energia S.A.; 4. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 5. Contabilização indevida da Fonte de Recursos de Transferência da União; 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração exigidos; 7. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com as informações da Concessionária de energia elétrica; 8. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC; 9. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 10. Transparência e Controles na Administração Municipal – Resultado Básico; 11. O Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo do seu RPPS, visto que, no exercício, não repassou integralmente os parcelamentos previdenciários devidos; 12. Contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais e Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; 13. Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos pelo ente ao seu RPPS; 14. O ente não prezou pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dos servidores municipais, visto que não houve a realização da avaliação atuarial anual do exercício; 15. Registro não fidedigno das provisões matemáticas previdenciárias, por não elaboração de avaliação atuarial com a mesma data focal do balanço; 16. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 17. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 18. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 19. Não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo; 20. Não envio do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, descumprindo a IN 02/2023.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Eloi Pereira de Sousa.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS,** nos seguintes termos:

1. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

2. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

3. que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988.

4. que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.

5. que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/2020.

6. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000, em caso de descumprimento da meta de resultado prevista.

7. quanto à necessidade de realizar a adequada classificação das fontes das receitas de transferências de recursos da União conforme as Portarias e manuais da STN, de forma a garantir a fidedignidade das informações contábeis.

8. quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024 - TCE/PI, com alterações da Portaria nº 197/2024 - TCE/PI.

9. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

10. ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos:

1. a regularização dos parcelamentos junto ao RPPS dos valores pactuados de forma a garantir a sustentabilidade do fundo.

2. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

3. repasses financeiros de modo a cobrir o déficit financeiro referente ao exercício.

4. a realização da avaliação anual, no prazo normativo, de forma a detectar possíveis distorções na sustentabilidade do RPPS viabilizando sua correção a contento.

5. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

6. a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF.

7. a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

8. que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente.

9. a elaboração e envio anual da DRAA, em cumprimento às determinações normativas emanadas deste TCE, por se tratar de significativo mecanismo de monitoramento atuarial do RPPS.

c) **Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÃO**, nos seguintes termos:

1. que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/011912/2026

ACÓRDÃO Nº 333/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRANDI DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 17/11/2026

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 49, INCISOS III, § 2º, INCISO I E § 4º, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019. AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA TCE Nº 05/2010. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CONTRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, consignado na Portaria GP nº 1311/2026 – PIAUIPREV, de 27/08/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 167, de 01/09/2026, concedida ao Sr. Irandi de Sousa Silva, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 0186635, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 49, incisos III, § 2º, inciso I e § 4º, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto ao ingresso do interessado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), consignou: a) O interessado ingressou no serviço público estadual em 01/05/1984, como auxiliar de serviços, classe "A", ref. 101, por meio de contrato de trabalho (fls. 116 a 117, peça 1), tendo passado por enquadramento e mudança de regime para auxiliar operacional de serviços gerais, classe "A" (Decreto nº 6272/1985, de fl. 119, peça 1), por enquadramento para agente operacional de serviços, classe II, padrão "A" (Decreto nº 12.684/2007, de fl. 121, peça 1), por promoção a agente operacional de serviços, classe III, padrão "A" (Decreto nº 13.484/2008, de fl. 123, peça 1), por promoção e progressão para agente operacional de serviços, classe III, padrão "B" (Decreto nº 14.694/2011, de fl. 125, peça 1), e por reenquadramento como agente operacional de serviços, classe III, padrão "E" (Decreto nº 16.870/2016, de fl. 128, peça 1), sendo aposentado como auxiliar operacional de serviços, classe III, padrão "E" (fls. 141 a 142, peça 1); b) A DFPESSOAL verificou que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, contudo ressaltou que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/05/1984, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/2010, entendendo que a situação narrada foi atenuada pela referida Súmula; c) Quanto ao implemento dos requisitos, o servidor completou 41 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 60 anos de idade, bem como cumpriu todos os requisitos pela regra em epígrafe (fls. 141 a 142, peça 1); d) O interessado informa à fl. 111, peça 1, que não recebe outros benefícios previdenciários, bem como à fl. 110, peça 1, que não acumula cargo, emprego ou função na Administração Pública municipal, estadual ou federal, não havendo incidência do art. 24, § 2º, da EC nº 103/19; e) O ato concessório foi materializado pela Portaria GP nº 1311/2026 – PIAUIPREV, de 27/08/2026 (fl. 184, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 167, de 01/09/2026 (fls. 187 a 188, peça 1), com proventos integrais e revisão pela paridade; f) O Ministério Público de Contas, em parecer acostado à peça 04, manifestou-se pelo REGISTRO do ato concessório, considerando que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, com base na Súmula nº 05 do TCE.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pelo REGISTRO do ato concessório da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, consignado na Portaria GP nº 1311/2026 – PIAUIPREV, de 27/08/2026, concedida ao Sr. Irandi de Sousa Silva, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 0186635, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 49, incisos III, § 2º, inciso I e § 4º, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Legislação relevante citada: Art. 49, incisos III, § 2º, inciso I e § 4º, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Art. 24, § 2º, da EC nº 103/19; Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Sumário: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Agente Operacional de Serviços. Ingresso sem concurso público. Súmula TCE nº 05/2010. Implemento dos requisitos. Ausência de acumulação. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça nº 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição,** consignado na Portaria GP nº 1311/2026 – PIAUIPREV, de 27/08/2026, concedida ao Sr. **Irandi de Sousa Silva,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 0186635, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Nº PROCESSO: TC/004433/2026

ACÓRDÃO Nº 334/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ-CFLP

OBJETO: AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, QUE FOI ENQUADRADO NO NÍVEL INEXISTENTE NO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – PNTP

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ-CFLP

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: WILSON NUNES MARTINS – PRESIDENTE.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (PROCURAÇÃO: WILSON NUNES MARTINS/PRESIDENTE – FL. 1 DA PEÇA 7.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 020 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ – CFLP. EXERCÍCIO DE 2025. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INEXISTENTE OU INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE SOCIAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO PORTAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí – CFLP, em razão de irregularidades relacionadas à inexistência ou indisponibilidade do Portal da Transparência da entidade, constatadas no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, referente ao exercício de 2025.

2. O responsável alegou que a Companhia mantinha portal institucional ativo, inicialmente hospedado no domínio oficial do Governo do Estado, e que as dificuldades de localização decorreriam de questões técnicas relacionadas à integração do sítio eletrônico. Informou, ainda, a realização de tratativas com a Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI para solucionar os problemas identificados.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí disponibilizava, de forma adequada, acessível, individualizada e atualizada, as informações exigidas pela legislação de transparência pública, bem como se as justificativas apresentadas pelo responsável seriam suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A unidade técnica constatou que os endereços eletrônicos indicados pela defesa não disponibilizavam adequadamente as informações relativas à execução orçamentária e financeira da entidade. Verificou-se, ainda, que o portal estadual não apresentava, de forma individualizada e detalhada, dados específicos da CFLP sobre receitas, despesas, relatórios fiscais, suprimento de fundos, balancetes, notas fiscais e gastos do gabinete do gestor.

5. A mera existência de página institucional não supre as obrigações legais de transparência ativa, sendo indispensável a disponibilização tempestiva, acessível e atualizada das informações de interesse coletivo, de modo a possibilitar o efetivo acompanhamento da gestão pública e o exercício do controle social.

6. A classificação da Companhia no nível "INICIAL", com índice de transparência de apenas 9,65% na avaliação do PNTP referente ao exercício de 2026, evidencia a persistência das deficiências relacionadas à disponibilidade, atualização e acessibilidade das informações públicas.

7. As justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, uma vez que não demonstraram a efetiva regularização do Portal da Transparência nem o cumprimento das exigências legais de publicidade e transparência ativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao atual gestor da Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí – CFLP, Sr. Raphael Veloso Nunes Martins, para que providencie o registro e a disponibilização, no sítio eletrônico oficial da entidade, das informações exigidas pela legislação vigente.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal, princípios da publicidade e da transparência; Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Instruções Normativas TCE-PI nº 03/2015 e nº 01/2019; Resolução ATRICON nº 01.*

Sumário: *Representação. Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí – CFLP. Exercício 2025. Procedência. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação (peça 1), o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos:

1. pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da Representação;

2. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí – CFLP, Sr. Raphael Veloso Nunes Martins, para que providencie o registro e a disponibilização, no sítio eletrônico oficial da entidade, das informações exigidas pela legislação vigente, em especial pelo art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e pelas Instruções Normativas TCE-PI nº 03/2015 e nº 01/2019.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 3 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/010747/2026

ACÓRDÃO Nº 345/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB-PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 À 13/11/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO DE 2025. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 05/2023. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E ANTERIOR À CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, em face da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí/PI, em razão da ausência de envio da prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício de 2025, necessários à análise das contas do jurisdicionado, em desconformidade com a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

2. No curso da instrução processual, constatou-se que o gestor encaminhou a documentação pendente em 19/08/2026, antes mesmo da efetivação de sua citação para apresentação de defesa.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a regularização do envio da documentação exigida, ocorrida após a apresentação da Representação, mas antes da citação do responsável, ocasiona a perda superveniente do objeto e justifica o arquivamento dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme informação apresentada pela unidade técnica, a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí/PI regularizou o envio da documentação referente ao exercício de 2025 em 19/08/2026, tornando-se adimplente quanto à obrigação que motivou a apresentação da Representação.

5. A regularização ocorreu antes da citação do responsável, evidenciando que a pendência que fundamentou a atuação desta Corte de Contas foi solucionada ainda no curso da instrução processual.

6. Diante do cumprimento da obrigação que deu causa à Representação, restou configurada a perda superveniente do objeto, não subsistindo motivo para o prosseguimento do feito, razão pela qual se mostra cabível o arquivamento dos autos.

IV- DISPOSITIVO

7. Pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação, em razão da regularização do envio da prestação de contas e da documentação referente ao exercício de 2025, ocorrida antes da citação do responsável, com o consequente arquivamento dos autos.

Legislação relevante citada: *Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 87, § 3º.*

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí/PI. Exercício de 2025. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação (peça 04), o Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos:

1. Pela **perda superveniente do objeto** da representação, em razão da regularização do envio da prestação de contas e da documentação referente ao exercício de 2025, ocorrida antes da citação do responsável, com o consequente **arquivamento** dos autos.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Impedimento/Suspeição: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 13 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/009942/2026

ACÓRDÃO N.º 574/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 216/2026 - 2ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DE DENÚNCIA TC/007089/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA – PI

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO (PREFEITO DE NAZÁRIA – PI)

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941; DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA OAB/PI Nº 4.709; FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO OAB/PI Nº 23.231; GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO OABPI Nº 20.297; JAMYLLE DE MELO MOTA OAB/PI Nº 13.229; NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA OAB/PI Nº 22.938 E PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA OAB/PI Nº 23.065 (REPRESENTANTES DO SR. JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO – PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE ATENUANTE. AUSÊNCIA DE DANO E DE DOLO NÃO AFASTAM A SANÇÃO. DESNECESSÁRIA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO: NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 216/2026 – 2ª CÂMARA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Joaquim Nonato da Silva Filho, Prefeito de Nazária/PI, em face do Acórdão nº 216/2026 – 2ª Câmara, prolatado nos autos da Denúncia TC/007089/2025, que julgou parcialmente procedente a Denúncia e aplicou-lhe multa de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, além de manter a medida cautelar da Decisão nº 288/2025-GAV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas são: (i) a admissibilidade do recurso; (ii) a alegada existência de fato superveniente atenuante decorrente da não renovação do contrato com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda.; (iii) a ausência de dano ao erário e de dolo ou má-fé como causas de afastamento ou redução da multa; (iv) a desproporcionalidade da sanção de 500 UFR/PI; e (v) o pedido de conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos comprobatórios da não renovação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a não renovação do contrato com a INTECH não constitui fato superveniente apto a ensejar a redução da multa, pois decorre do mero cumprimento da Decisão Monocrática nº 384/2025-GAV, que determinou a manutenção do contrato somente até 31/12/2025 e a realização de novo procedimento de contratação. Não se trata, portanto, de providência espontânea do recorrente, mas de observância obrigatória de decisão desta Corte;

Que a extinção posterior do contrato não modifica as irregularidades pretéritas que fundamentaram a sanção — ausência de habilitação econômico-financeira, ausência de qualificação técnico-operacional, emissão posterior de atestado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, irregularidades no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 010/2024 e na execução contratual —, as quais restaram incontestes;

Que a alegada inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo ou má-fé não afastam a multa aplicada, pois as ocorrências constatadas pela Unidade Técnica efetivamente existiram e justificam a sanção;

Que a multa aplicada mostra-se proporcional às circunstâncias do caso, tendo em vista as irregularidades verificadas no procedimento licitatório e na execução contratual, preservada a finalidade pedagógica da sanção.

Que, quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, mostra-se desnecessário, uma vez que a documentação pretendida poderia ter sido apresentada pelo próprio recorrente em sede recursal.

Entende-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, negar provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

_____

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009 (arts. 79, I e II, 145, I, 152 e 153); Regimento Interno do TCE/PI (arts. 206, 405, I, 406, §1º, e 423 a 427); Lei nº 14.133/2021 (arts. 67, 69, 115 e 121).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nazária – PI. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o Relatório de Voto (peça 15); o Voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade dos votos, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negar-lhe provimento** ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido, em sua integralidade, o Acórdão nº 216/2026 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/007089/2025, nos termos do voto do Relator (peça 16).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que não votou na sessão que fixou o quórum – Portaria n° 627/2026) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio – Portaria n° 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Ausentes nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

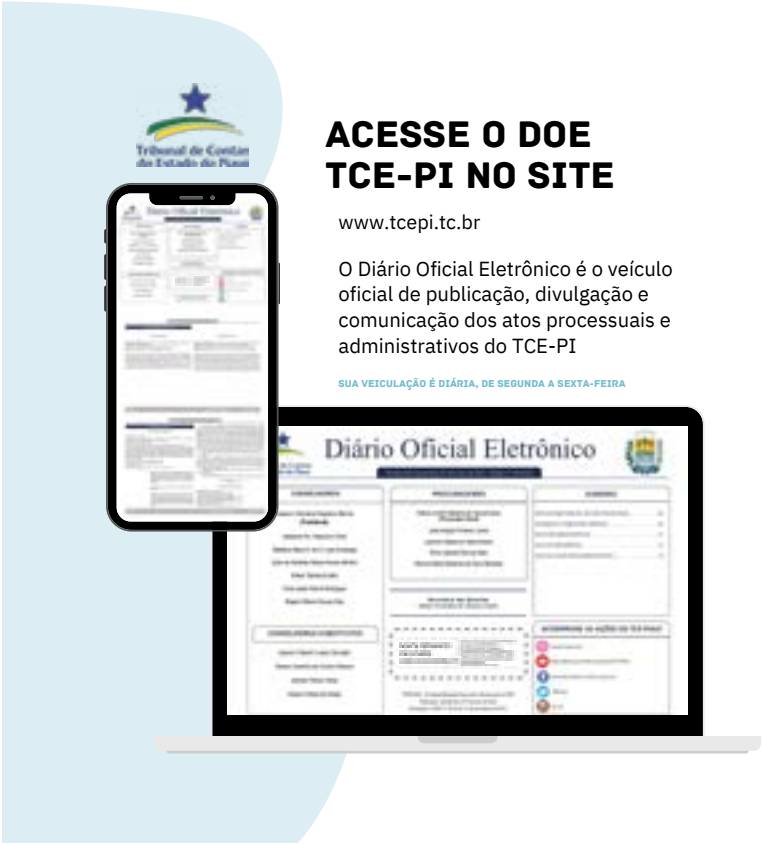

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013709/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 347/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19), concedida à servidora **Sr. Maria do Socorro da Silva Nascimento,** CPF nº 429.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C5", matrícula nº 027547, Fundação Municipal de Saúde – FMS).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 272/2026 – PREV/IPMT** (peça 1/fl.86), publicada no **Diário Oficial dos Municípios nº 4347, de 23/09/2026** (peça 1/fl. 90) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.983,46 (Dois mil , novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/013407/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N° 54/19).

INTERESSADO (A): FRANCISCO ANDRADE LESSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 348/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC n° 54/19), concedida ao servidor **Sr. Francisco Andrade Lessa, CPF n° 047********, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-Q, matrícula n° 1781, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e §6°, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP n° 1.615/26 – PIAUIPREV** (fl. 1.173), **publicada no D.O.E. n° 187/2026, de 29/09/26, págs. 67 e 68** (peça 1/fls.177/178) e no **Diário da Assembleia n° 169, ano XVII, de 02/09/26, pág. 03** (peça 1/fl. 166) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 7.290,11 (Sete mil , duzentos e noventa reais e onze centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 014409/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca das Chagas dos Santos Feitosa, CPF n° 375********, na condição de esposa do Sr. Écio Feitosa da Silva, CPF n° 160********, falecido em 15/06/26 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº 010568, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina-PI (STRANS).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 11)** com o Parecer Ministerial **(peça 12)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 280/2026 – PREV/IPMT às fls. 9.46, publicada no D.O.M de n° 4.364, publicado em 20/10/26 (fl. 9.49), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Francisca das Chagas dos Santos Feitosa**, nos termos dos arts. 12, I, 15, 17, I, 19 e 21, II, 'f' todos da Lei Municipal nº 5.686/21, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com valor mensal de **R$ 2.044,57** (Dois mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R$ 3.128,86
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 278,76
Total	R$ 3.407,62
Proventos caso o servidor (a) fosse se aposentar pelas regras do art. 9 da LC nº 5.686/21.	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 6.354/2026.	R$ 3.128,86
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R$ 278,76
Total dos proventos de aposentadoria	R$ 3.407,62

Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R$ 1.703,81
Acréscimo (10 % da cota parte referente a 01 dependente)	R$ 340,76
Total dos proventos a receber	R$ 2.044,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de novembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009995/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 (PROC. ADM. Nº 045/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2.026

DENUNCIANTE: LUANA DE OLIVEIRA RODRIGUES ROCHA (CPF: ***.960.***-**)

DENUNCIADOS: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E EDVARTON DE SÁ SOUSA (PREGOEIRO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354/26-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Denúncia cumulada com pedido de concessão de medida cautelar proposta por Luana de Oliveira Rodrigues Rocha (CPF: ***.960.***- **) em desfavor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, dando conta a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C. TCE-PI) acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 017/2026** (LW008210/26 - ID 1162948), instaurado pela citada Prefeitura Municipal para a *"(...) Contratação de empresa especializada em serviços de buffet, decoração e ornamentação de eventos, para atender às necessidades do Município de Jacobina do Piauí–PI e de suas Secretarias Municipais. (...)"*, com valor estimado em R$ 771.261,70 (**Peça 01**), conforme consta do pertinente Termo de Referência do mencionado certame licitatório.

A peça denunciatória em tela foi instruída com a documentação representada pelas **Peças 02 a 04** do processo eletrônico em destaque.

No intuir da Denunciante, *"(...) o valor estipulado choca-se frontalmente com a realidade orçamentária e socioeconômica de um município de pequeno porte, cuja população é de cerca de 5.613 habitantes, carente de investimentos prioritários e essenciais em áreas como saúde básica, saneamento e infraestrutura escolar. (...)"*.

De acordo com a proponente, *"(...) o presente caso não constitui um episódio isolado. O pregoeiro ora denunciado, Edvarton de Sá Sousa, vem conduzindo ao longo dos últimos quase 10 anos uma série de certames licitatórios com valores expressivos e desproporcionais para a realidade financeira de Jacobina do Piauí. (...)"*.

Segundo a Denunciante, *"(...) A repetição contínua desses procedimentos licitatórios de alto custo em um município de baixa arrecadação própria e forte dependência de repasses públicos configura indício de afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade (Art. 37 da Constituição Federal), onerando o erário municipal sem o devido retorno proporcional em benefício direto da coletividade. (...)"*.

Ao final, propõe a Denunciante, entre outros pleitos, *"(...) A Concessão de Medida Cautelar, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 017/2026 até que este Tribunal analise a real necessidade e a vantajosidade econômica de tal despesa para o município; (...)"*.

Em 03/08/2026, esta Relatoria proferiu o despacho representado pela **Peça 05**, determinando a citação do Gestor (Prefeito) e do Responsável (Pregoeiro) da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI. No precitado despacho (**Peça 05**), restou, ainda, consignado que esta Relatoria, por motivo de prudência, apreciaria o pleito cautelar proposto pela Denunciante após a oitiva dos agentes públicos responsáveis pela condução do citado pregão eletrônico da P. M. de Jacobina do Piauí-PI.

No precitado despacho (**Peça 05**), esta Relatoria, considerando que a Administração Pública Municipal pode, com esteio no princípio da autotutela, rever os seus próprios atos, determinou, também, a expedição de comunicação à P. M. de Jacobina do Piauí/PI, eletronicamente, como de fato ocorreu (**Peças 06 e 07**).

De acordo com a certidão representada pela **Peça 13**, os responsáveis apresentaram justificativas perante esta C. TCE-PI (**Peça 12.1**), presumidamente tempestivas, porquanto apresentadas, conjuntamente, em 11/08/2024, considerando-se que os ofícios citatórios são datados de 04 de agosto do ano em curso (**Peças 10 e 11**). Diante disso, infere-se, também que os citados agentes foram regularmente citados, na forma do disposto no Art. 267, inciso I, do RITCEPI (**Peça 13**).

Acerca do pleito cautelar proposto pela Denunciante, o Gestor e o Responsável denunciados apresentaram manifestação alegando, em síntese, o seguinte, na letra:

"(...) No caso em exame, ausente o fumus boni iuris: as alegações da Denúncia não vieram acompanhadas de qualquer elemento técnico ou documental que evidenciasse sobrepreço, superfaturamento, direcionamento ou vício formal grave no procedimento, tratando-se de mera ilação subjetiva quanto ao valor da contratação, dissociada de qualquer parâmetro de mercado.

Ausente, igualmente, o periculum in mora apto a justificar a suspensão do certame. Ao contrário, é a própria suspensão — e a consequente frustração ou atraso na contratação regular — que geraria prejuízo concreto ao interesse público, porquanto o objeto licitado destina-se a atender necessidades correntes e já programadas do Município e de suas Secretarias, cuja ausência de solução tempestiva poderá ensejar contratações emergenciais, historicamente menos vantajosas, menos transparentes e menos competitivas do que o procedimento licitatório ora impugnado.

Impende registrar, ademais, que o valor de R$ 771.258,93 corresponde ao preço máximo aceitável para fins de julgamento, e não ao valor final da contratação. Tratando-se de pregão eletrônico em modo de disputa aberto, cuja fase de lances sequer se realizou, o valor efetivamente contratado somente será conhecido após a etapa competitiva, na qual a disputa entre os licitantes tende a reduzir ainda mais o valor global, em benefício do erário. Tal circunstância reforça a ausência de periculum in mora apto a justificar a suspensão do certame, na medida em que a suspensão obstaria justamente a fase em que se materializa a maior garantia de economicidade do procedimento: a competição. (...)".

Ao final, os denunciados (gestor e responsável) pugnaram pelo *"(...) indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2026. (...)".*

Esta Relatoria, em 13/08/2026, proferiu a Decisão Monocrática nº 251/26-GKE (Peça 15) decidindo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Denunciante, sem prejuízo da minuciosa apuração do objeto da denúncia em relevo (Peça 01).

Posteriormente, a Denunciante atravessou petição denominada de aditamento à inicial (Peça 16.1) solicitando, entre outros pleitos, *"(...)* ***A reconsideração da decisão anterior****, com a concessão da* ***MEDIDA CAUTELAR URGENTE*** *para determinar a* ***suspensão imediata da execução do Contrato nº 070/2026****, evitando-se danos irreparáveis ao erário municipal; (...)".*

Conforme consta da certidão representada pela Peça 20, a referida decisão monocrática (Peça 15) foi publicada nas páginas 5 a 7 do Diário Oficial Eletrônico deste C. TCE/PI n° 151, de 17/08/2026, e transitou em julgado no dia 25/08/2026.

Mediante despacho da lavra desta Relatoria, o feito em questão foi encaminhado à consideração da Unidade Técnica (SECEX/DFCONTRATOS) que, por seu turno, manifestou-se conclusivamente através do pertinente Relatório Preliminar (Peça 23), pontuando que *"(...) Quanto ao pedido cautelar do aditamento: cabe medida cautelar sem suspensão do contrato, nos termos do item 4.3. (...)".*

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o Pregão Eletrônico nº 017/2026 restou devidamente finalizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí/PI, resultando na adjudicação dos lotes e na formalização do Contrato Administrativo nº 070/2026 em prol da Empresa 55.409.755 Glauciane Wenia Ferreira Nogueira, no montante global de R$ 599.000,02.

De acordo com o precitado Relatório Preliminar (Peça 23), a Unidade Técnica perfilhou o entendimento de que *(...) O enquadramento como MEI não invalida, por si, a contratação. Faltam nos autos a prova de que a contratada atendeu a exigências de qualificação econômico-financeira e técnica compatíveis com o objeto e a verificação de eventual fruição indevida dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. (...)".*

Segundo o subitem 4.3, do aludido relatório, a Unidade Técnica considerou plausível parte das alegações do aditamento proposto pela Denunciante (Peça 16.1). No caso em relevo, o Município de Jacobina do Piauí contratou empresário individual com capital social de R$ 15.000,00 e endereço de aparência residencial para executar objeto de R$ 599.000,02, sendo que o Gestor assinou o contrato antes da adjudicação e da homologação registradas no sistema.

A Unidade Técnica pontuou que *"(...) A suspensão integral do contrato mostra-se desproporcional. O objeto atende eventos pontuais, e o risco ao erário reside no pagamento por serviço não executado ou executado por terceiros. O Município afasta esse risco se controlar com rigor a liquidação da despesa, sem interromper o ajuste. Condicionar pagamentos ao desenquadramento tributário da contratada careceria de amparo legal, porque o desenquadramento decorre da receita efetivamente auferida e cabe à Receita Federal fiscalizá-lo. (...)".*

Diante de tal ordem de ponderações, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que estão presentes a plausibilidade das alegações e o fundado receio de lesão ao erário, razão pela qual propôs a concessão de medida cautelar sem suspensão do referido contrato, no sentido de determinar ao Prefeito Municipal que condicione cada liquidação e pagamento à comprovação documental da execução do evento correspondente, verifique a cada pagamento a manutenção das condições de habilitação e a situação tributária da contratada e se abstenha de admitir subcontratação não autorizada.

Assim, a concessão de medida cautelar proposta pela Unidade Técnica é providência que se impõe, pelos seus próprios fundamentos (Peça 23 – Fls. 13 e 14) para resguardar o erário público municipal e garantir a higidez do processo de liquidação de despesa decorrente da execução contratual.

3 – DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO a Medida Cautelar proposta pela Divisão Técnica**, adotando o precitado Relatório Preliminar (Peça 23) como fundamentação da presente Decisão Monocrática (Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI), para, sem suspender o Contrato nº 070/2026, **DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí/PI o seguinte**:

Condicione cada liquidação e pagamento à Contratada 55.409.755 Glauciane Wenia Ferreira Nogueira à comprovação documental da execução do evento correspondente (ordem de serviço, atesto do fiscal do contrato e registro fotográfico datado), nos termos do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e dos Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

2) Verifique, a cada pagamento, a manutenção das condições de habilitação da contratada (art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021); e;

3) Abstenha-se de admitir subcontratação não autorizada no aludido contrato (Art. 122, da Lei nº 14.133/2021).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via *e-mail (cpljacobinapiaui@outlook.com; e; edvartonsa@hotmail.com)*.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal**.**

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 007813/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): ODIMILSON ARAÚJO COSTA DOS REIS.
PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 351/2026 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais**, concedida ao servidor **Odimilson Araújo Costa dos Reis,** CPF n° 079********, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, referência "C6", matrícula n° 026492, do quadro de pessoal da Função Municipal de Saúde – FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/2026 (Fls. 77, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 14), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0682-FB (Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP N.º 083/2026- PREV/IPMT (Fl. 73, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 9º, §1º, §2º, §6º, I "a", e** §7º, I, c/c caput, do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R$ 9.050,13 (Nove mil, cinquenta reais e treze centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014381/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO FILHO.
PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 352/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio José Cardoso Filho, CPF n° 798********,** esposo da servidora falecida, **Maria do Perpétuo Socorro Carvalho da Silva, CPF n° 396********,** outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível III, matrícula n° 058997, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), falecido em 20/10/2026 (certidão de óbito à fl.10, peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 7), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0683-FB (Peça 8), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n ° 284/2026 – PREV/IPMT (Fl. 30, peça 5),** publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, em 20/10/2026 (Fl. 34, peça 05), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos dos **arts. 12, I, § 7º, 15, 17, I, 19 e 21, II, "f", c/c art. 6º,** § 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, e c/c art. 22, "b", § 3º do **Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/20**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.488,44 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007247/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): IZABEL DOS SANTOS ROCHA E OUTROS.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 353/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** concedida à Sra. **Izabel dos Santos Rocha** (cônjuge), CPF n° 620********; **Antônio dos Santos Rocha** (filho menor à época); **Raimundo José dos Santos Rocha** (filho menor à época); Enéa Conceição dos Santos Rocha (filha menor à época); **Raimundo dos Santos Rocha** (filho menor à época); Teresinha dos Santos Rocha (filha menor à época); e **Rayana dos Santos Rocha** (filha menor à época); devido ao falecimento do Sr. **Francisco Avelino da Rocha**, CPF n° 201********, servidor público municipal, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, nível "12", matrícula n 03939-1, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal da Criança e Adolescente de Teresina-PI, falecido em 10/04/96 (certidão de óbito à fl. 6, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0669 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n ° 192/2026 – PREV/IPMT (peça 8.6),** publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, em 11/08/2026 **(peça 8.7)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos dos **artigos 41 e 42 da Lei nº 2.062/1991, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 285,56 (Duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, na proporção de 50% (Cinquenta por cento) para a esposa e 50% (Cinquenta por cento) rateado entre os filhos.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/014374/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 415/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Antônio Almeida em virtude de descumprimento do dever de prestar contas configurado pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI atinentes ao exercício de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Na decisão de nº 409/2026, à peça 11, fora determinado a intimação do Sr. MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITO, por meio eletrônico no e-mail cadastrado neste TCE/PI, antes de ser tomada qualquer decisão de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida - PI, tendo sido deferida decisão publicada, conforme Certidão à peça 12.

Ocorre que, por meio do MEMO nº 273/2026 – DFCONTAS e DFPESSOAL constatou-se que a Prefeitura Municipal de Antônio Almeida tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO TC/014444/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: REVISÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/010530/2025 – ACÓRDÃO Nº 282/2026 – 1ª CÂMARA (PEÇA 4).

UNIDADE GESTORA: P.M DE HUGO NAPOLEÃO

RECORRENTE: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 6) COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES AO ADV. JOÃO VÍCTOR MENEZES SOUSA OAB/PI Nº 25.120 À PEÇA 7.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 282/2026 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 343/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO, interposto em 16/11/2026, em face do Acórdão nº 282/2026 – 1ª Câmara, proferido no processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar de autos TC/010530/2025, pelo Sr. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão/PI, em relação ao Acórdão nº 282/2026 – 1ª Câmara, referente ao Processo de Representação TC/010530/2025, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 169/2026, de 11/09/2026 (págs. 33/34), conforme Certidão de Publicação (peça 3), o qual transitou em julgado em 28/10/2026 (peça 2).

O Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho apresentou Pedido de Revisão, requerendo, dentre outros pedidos, o que segue, conforme peça 1, fl. 18:

a) O **conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão**, com fundamento no art. 157, incisos II e III, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 440, incisos II e III, e 441 e seguintes do Regimento Interno, reconhecendo-se a legitimidade do requerente, a tempestividade da medida e a presença dos pressupostos específicos de admissibilidade;

b) O reconhecimento do **cabimento da revisão contra a decisão sancionatória proferida em representação**, mediante interpretação sistemática das disposições regimentais, em conformidade com o entendimento anteriormente adotado no Processo TC/013709/2017, Acórdão nº 498/2018 – Plenário;

c) O reconhecimento da pertinência das hipóteses previstas no **art. 440, incisos II e III, do Regimento Interno**, diante da insuficiência da base documental utilizada para fundamentar a decisão recorrida e da eficácia revisional dos elementos apresentados em relação à prova produzida;

d) Admitido o pedido, a determinação de **nova instrução técnica**, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, para apreciação individualizada dos documentos apresentados, especialmente quanto à sua correspondência com as pendências apontadas na fiscalização dos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e nº 004/2025-SRP;

e) No mérito, o **provimento do Pedido de Revisão**, com a consequente **rescisão do Acórdão nº 282/2026 – Primeira Câmara**, nos termos do art. 445 do Regimento Interno, para que seja realizado novo julgamento, reconhecendo-se a improcedência da representação e determinando-se o afastamento integral da multa de 1.000 UFRs/PI aplicada ao requerente;

f) Subsidiariamente, caso se entenda pela subsistência de irregularidade formal, o **provimento parcial do Pedido de Revisão**, para reformar o acórdão quanto à penalidade imposta, promovendo-se sua exclusão ou redução, em observância à natureza e à gravidade da conduta, à extensão das circunstâncias comprovadas e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PI e do art. 22, § 2º, da LINDB;

g) A juntada e a consideração dos documentos que acompanham o presente pedido, inclusive dos processos administrativos licitatórios, da documentação relacionada à execução de despesas, da decisão recorrida, do comprovante de publicação e da certidão de trânsito em julgado, para os fins previstos no art. 441, § 1º, do Regimento Interno;

h) A observância do art. 442, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto à distribuição da revisão a Relator distinto daquele responsável pela decisão rescindenda ou prolator do voto vencedor, bem como a posterior manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o PEDIDO DE REVISÃO constitui instrumento processual de natureza jurídica similar à ação rescisória, destinado à desconstituição de decisão definitiva, com trânsito em julgado, proferida em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, nas hipóteses de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência dos documentos que fundamentaram a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 440 e 441 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

No caso em análise, o Pedido de Revisão foi interposto em face do Acórdão nº 282/2026 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC/010530/2025, que julgou procedente representação relativa aos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e nº 004/2025-SRP, aplicando ao requerente multa de 1.000 UFRs/PI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Neste sentido, ao realizar a análise para o exame do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, constatou-se que, embora presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade, o presente Pedido de Revisão não atende aos pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 440 e 441 do Regimento Interno, uma vez que:

(i) a decisão que se pretende rescindir foi proferida em processo de representação, espécie processual não expressamente contemplada pelo art. 440;

(ii) o recorrente não demonstrou a insuficiência dos documentos que fundamentaram a decisão rescindenda, tampouco a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme exigem os incisos II e III do referido artigo, visto que os documentos essenciais à comprovação das alegações revisionais não foram regularmente juntados aos autos, tendo sido disponibilizados mediante link externo (peça 5), em desacordo com o art. 441, § 1º, inciso II, e § 3º, do Regimento Interno, c/c o art. 22, inciso VI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2026.

A seguir apresentam-se as análises atinentes a cada item citado de forma específica:

2.1 Da decisão que se pretende rescindir ter ocorrido em processo de representação, espécie processual não expressamente contemplada pelo art. 440

No que concerne ao cabimento da via revisional em relação ao processo de Representação, citam-se inicial o art. 239 do Regimento Interno, o qual estabelece expressamente a distinção entre as espécies de processos de fiscalização submetidos à apreciação desta Corte de Contas, conforme se observa:

> Art. 239. Constituem tipos de processo de fiscalização: I – o processo de contas, compreendendo: a) o processo de prestação de contas; b) o processo de tomada de contas; e c) o processo de tomada de contas especial; [...] V – o processo de denúncia; VI – o processo de representação; [...] VIII – os processos de recursos; e IX – o processo de revisão.

Em seguida, deve-se mencionar as determinações contidas no *caput* do art. 440:

> Art. 440. A decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando: Grifo nosso

Da interpretação conjunta dos artigos 239 e 440 do Regimento Interno, verifica-se que os processos de representação, embora sejam processos de fiscalização desta Corte de Contas, eles constituem espécies distintas dos processos de prestação e de tomada de contas de gestão, aos quais a norma regimental expressamente atribui o cabimento da revisão. **Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento da presente revisão, ante a inadequação da via eleita e a ausência de previsão regimental para a rediscussão de decisões proferidas em processos de representação por meio de ação revisional**.

Noutro ponto da petição recursal, o recorrente aduz ainda (peça 1, fls. 4):

> No que se refere ao cabimento da revisão contra acórdão proferido em representação, deve-se considerar que a interpretação das disposições regimentais não pode desconsiderar a natureza sancionatória da decisão impugnada e a disciplina conferida pelo próprio Tribunal aos meios de impugnação das decisões proferidas nessa espécie processual.
>
> Com efeito, o art. **423, § 3º, do Regimento Interno** estabelece que, para fins de recurso de reconsideração, os processos de denúncia e representação são considerados processos de prestação de contas, reconhecendo sua equiparação procedimental para fins de impugnação de decisões definitivas.

Cumpre destacar o disposto no art. 423, do Regimento Interno, incluído pela Resolução TCE/PI nº 24, de 04 de dezembro de 2014, refere-se a Subseção II – Do Recurso de Reconsideração e no seu § 3º traz: *para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação.*

Assim, ao examinar a equiparação invocada pelo recorrente, verifica-se que ela possui alcance específico e restrito ao cabimento do Recurso de Reconsideração, inexistindo quaisquer disposições quanto a aplicabilidade do Pedido de Revisão ao processo de representação.

Ainda, no tocante ao precedente invocado pelo recorrente, referente ao **Processo TC/013709/2017**, objeto da **Decisão Monocrática nº 211/2017-GKB e do Acórdão nº 498/2018 – Plenário**, cumpre destacar que a admissão da revisão naquele caso concreto decorreu de circunstâncias processuais excepcionais que não se reproduzem no presente feito, na qual se reconheceu a possibilidade de processamento da revisão, considerando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a relevância dos documentos apresentados para a modificação do julgamento, visto que na Decisão Monocrática nº 211/2017-GKB, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 122/2017, de 04/07/2017, o reconhecimento do cabimento da revisão, mediante aplicação analógica, decorreu da existência de lacuna regimental à época em relação a interposição recurso quanto à representação.

Tanto que visando corrigir à ausência de espécie recursal aplicáveis à representação, posteriormente, foi realizada alteração promovida pela Resolução TCE/PI nº 24/2014 com a inclusão do parágrafo citado pelo recorrente.

Além disso, conforme expressamente consignado no Acórdão nº 498/2018 – Plenário, julgado em 22/03/2018, a documentação apresentada naquele processo comprovou a ilegitimidade passiva da interessada, demonstrando que esta não estava investida na função de pregoeira do certame, circunstância que ensejou o provimento parcial do Pedido de Revisão e o consequente afastamento da multa aplicada.

Diversamente, no presente caso, a disciplina regimental vigente à época do julgamento originário já assegurava expressamente ao responsável a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, inexistindo a lacuna normativa que fundamentou a aplicação analógica no precedente invocado. **Dessa forma, não se verifica identidade entre as circunstâncias determinantes daquele precedente e as do presente feito.**

2.2 O recorrente não demonstrou a insuficiência dos documentos que fundamentaram a decisão rescindenda, tampouco a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme exigem os incisos II e III do referido artigo.

Superado o óbice relativo à natureza do processo originário, verifica-se ainda que o recorrente não demonstrou suficientemente a ocorrência das hipóteses revisionais previstas no art. 440, incisos II e III, do Regimento Interno.

A respeito da insuficiência documental, a penalidade aplicada **no Acórdão nº 282/2026 – 1ª Câmara** (peça 4) decorreu do atendimento intempestivo e parcial das requisições documentais formuladas pela Unidade Técnica, e não propriamente da inexistência dos procedimentos licitatórios ou da ausência de comprovação da regularidade material das contratações.

Assim, a existência de documentos relacionados à instrução dos procedimentos licitatórios e à execução das despesas não demonstra, por si só, o atendimento integral e tempestivo das requisições formuladas pela fiscalização, tampouco evidencia a insuficiência dos elementos que fundamentaram a decisão rescindenda.

Quanto à superveniência de documentos novos, cumpre observar o entendimento firmado por esta Corte de Contas na Decisão Normativa nº 26/2015, segundo o qual, para fins de aplicação dos arts. 157 da Lei Orgânica e 440 do Regimento Interno, considera-se novo o documento existente à época da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada pela parte ou do qual esta não pôde fazer uso oportunamente, desde que seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

No presente caso, os documentos descritos pelo recorrente referem-se a atos administrativos anteriores ao julgamento originário, sem demonstração de que eram desconhecidos ou de que existia circunstância impeditiva de sua apresentação oportuna.

Portanto, a mera apresentação tardia de documentação preexistente, desacompanhada da demonstração dos requisitos estabelecidos na Decisão Normativa nº 26/2015, não caracteriza a superveniência de documentos novos para fins de admissibilidade da revisão.

Quanto às alegações relativas ao enquadramento sancionatório previsto no art. 190, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, à ausência de dano ao erário, ao formalismo moderado e à proporcionalidade da multa aplicada, verifica-se que tais argumentos, desacompanhados da demonstração de hipótese revisional específica, não constituem fundamentos autônomos de cabimento da revisão, nos termos do art. 440, § 2º, do Regimento Interno.

Outrossim, o art. 441, § 1º, inciso II, e § 3º, do Regimento Interno exige a apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento da causa, bem como a demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade da revisão.

No mais, no presente caso, o recorrente limitou-se à indicação de link externo para acesso à documentação complementar (peça 5), procedimento expressamente vedado pelo **art. 22, inciso VI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2026**, conforme informação da DSPROC (peça 8). Essa circunstância compromete a aferição da novidade e da eficácia probatória dos documentos invocados, não restando atendidas as exigências regimentais de instrução do Pedido de Revisão.

Dessa forma, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade ou não apresentados os documentos essenciais, o presente Pedido de Revisão não deve ser conhecido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se os autos em razão do **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários ao seu conhecimento, nos termos dos arts. 440, 441, § 1º, inciso II, e § 3º, e 442, incisos I e II, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/010433/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ANFRISIO RAMOS DE CARVALHO FILHO, CPF N° 051********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 344/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE** em favor de **ANFRISIO RAMOS DE CARVALHO FILHO, CPF n° 051********,** cônjuge da Srª. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO MEDEIROS, matrícula n° 0042285, cargo de Agente Ocupacional de Nível Médio, padrão D, classe III, ativa, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 04/01/21, de acordo com a Decisão Judicial proferida no Processo nº 0800835-02.2022.8.18.0003, do Juízo da 1ª Cadeira da 3ª Turma Recursal, publicada no D.O.E n° 142, de 27/07/26 (fl. 313/315), que revisou a anterior (Portaria GP n° 1321/2022/PIAUIPREV) .

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1343/2026/PIAUIPREV às fls. 1.311/312, que revisou os proventos da pensão por morte concedida ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício mensal no valor de **R$ 875,41 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	2.315,02
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	89,30
TOTAL		2.404,32
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título	Valor
VALOR MÉDIO APURADO	(594.832,88/318) = 1.870,54
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	10719 (29 Anos, 4 Meses e 14 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
1.870,54* (60% + 18%) =1.459,02 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 * 18 pontos percentuais referente a 9 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos	
Valor do provento apurado	1.459,02
Valor do provento*	1.459,02
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.459,02 * 50% = 729,51
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	145,90
Valor total do Provento da Pensão por Morte	875,41

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
ANFRISIO RAMOS DE CARVALHO FILHO	10/01/1956	Cônjuge	051********	19/09/2024	VITALÍCIO	100	875,41

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/07/2026.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013582/2026

ERRATA: RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO
DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
INTERESSADO (A): ADILÂNIA MARIA RIOS NOGUEIRA RAMOS
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N°352/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ADILÂNIA MARIA RIOS NOGUEIRA RAMOS, CPF Nº 047.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião Dentista, referência "C6", matrícula nº 026408, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 259/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.347, em 23/09/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, *de acordo com a* Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R$ 9.050,13
Total dos proventos	R$ 9.050,13

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/013661/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): . MARTA PEREIRA DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 361/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARTA PEREIRA DA SILVA** (cônjuge), CPF nº 816********, em razão do falecimento do segurado Sr. **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA,** CPF nº 105********, ocorrido em 11/04/2026 (certidão de óbito à fl. 1.14), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "E", matrícula n° 0507199, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo SISPREV WEB nº 2026.07.185367P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.640/2026/PIAUIPREV,** publicada no **D.O.E de n° 191/2026, em 05/10/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	ART. 75 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E A LEI Nº 8.667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	1.713,78
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 60 DA LC Nº 13/94	57,84
TOTAL		1.769,62
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		1.769,62 * 50% = 884,81
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a os dependente)		176,96
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.061,77

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
MARTA PEREIRA DA SILVA	28/11/1957	Cônjuge	***.690.623-**	31/07/2026	VITALÍCIO	100,00	1.061,77

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 1.061,77 (UM MIL, SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7°, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

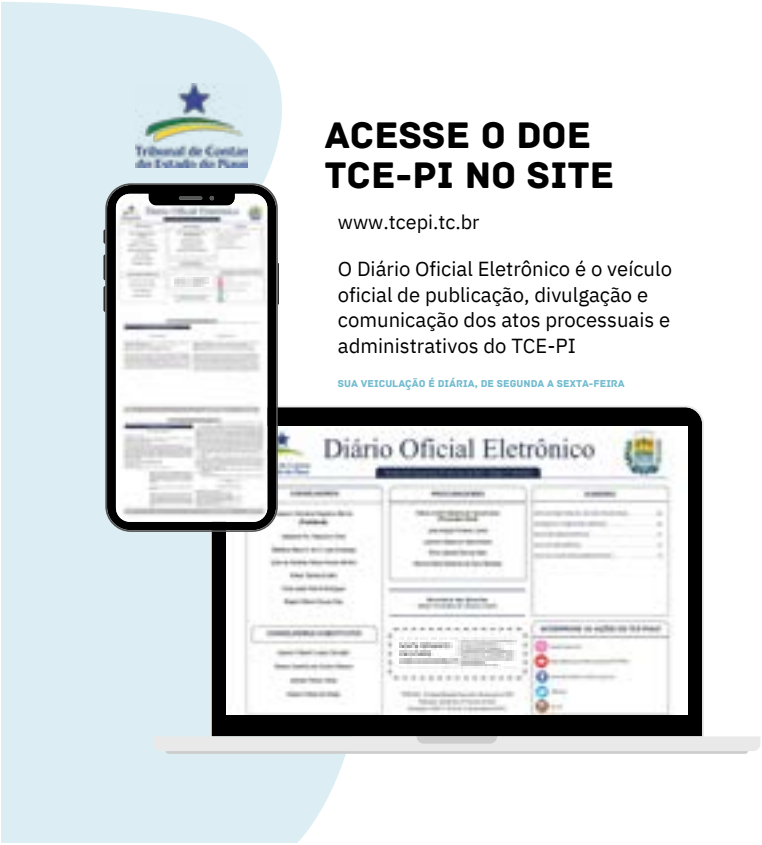
ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br
O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI
SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PROCESSO: TC/014327/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI
INTERESSADO (A): LUCINEIDE ALVES SANTOS
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 362/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **LUCINEIDE ALVES SANTOS, CPF Nº 916.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 100485-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, com arrimo nos arts art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n° 460/2013 e ainda o parecer opinando pela concessão do beneficio emitido pelo Fundo Previdenciário do Município de Buriti dos Lopes - BURITI DOS LOPES-PREV.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 435, em 8 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCCCXXX, em 14/10/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R$ 7.253,70
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R$ 1.830,83
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R$ 9.084,24
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R$ 9.084,24

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/011283/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): FRANCISCA MENDES DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 363/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **FRANCISCA MENDES DE SOUSA OLIVEIRA, CPF Nº 066.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar Dietético (Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar), classe III, padrão "E", matrícula n° 0367672, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com arrimo nos art. 3°, I, II, III e parágrafo único, da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n° 2.169/2025 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E. n° 228/2025, em 26/11/2025,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R$2.996,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 36 DA LEI Nº 6.201/12	R$229,97
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R$596,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$2.825,94**

Encam desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/014111/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): FRANCISCO FERNANDES DE ASSIS
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 364/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **FRANCISCO FERNANDES DE ASSIS, CPF Nº 043.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Extensionista Rural I - Nivel Superior, Classe "D", Referência IV, matrícula nº 0220680, da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 do TJ/PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n° 1102/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de n° 165, publicado em 28/08/2026,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Com proventos integrais, garantida a paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL Nº [illegible]	[illegible]
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 23/93)		
ANUENIO	DECISÃO JUDICIAL Nº [illegible]	[illegible]
ARTIGO 6º INCISO I Nº 4.951-A	DECISÃO JUDICIAL Nº [illegible]	[illegible]
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL Nº [illegible]	R$34,19
PROVENTOS A RECEBER		**R$ [illegible]**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012721/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): CATARINA DE JESUS ALVES BARROS E ADRIEL LUCCA DE OLIVEIRA PAULO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 365/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE,** concedida aos interessados **CATARINA DE JESUS ALVES BARROS** (companheira), CPF nº 342********, **ADRIEL LUCCA DE OLIVEIRA PAULO (filho menor nascido em 02/03/2015),** CPF nº 083*******, em razão do falecimento do segurado Sr. **FLÁVIO VIEIRA PAULO,** CPF nº 273********, ocorrido em 08/05/2021 (certidão de óbito à fl. 1.30), outrora servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula n° 1055780, com fundamento no art. 52 § 1º ,§ 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Inicialmente, destaca-se que o benefício de pensão por morte fora anteriormente concedido à Adriel Lucca de Oliveira Paulo, filho menor não emancipado do instituidor, através da Portaria GP nº 1118/22, de 01/09/2022.

Contudo, observa-se que o pedido de concessão do benefício quanto à Sra. Catarina de Jesus Alves Barros foi indeferido administrativamente (fl. 202, peça nº 1), sob fundamento de que a ação de reconhecimento de união estável post mortem apresentada pela requerente não tinha a Fundação PIAUÍPREV no polo passivo, bem como a requerente não constar na declaração de dependentes do segurado, nos termos do Parecer Referencial PGE/CJ nº 06/2024, à fls.139 a 169, peça nº 1.

Em face disso, a interessada recorreu ao Poder Judiciário, através de ação de concessão de pensão por morte, tendo obtido deferimento de tutela provisória de urgência, por meio do Processo nº 0854363-83.2026.8.18.0140.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria N°** 1627/2026-PIAUIPREV**,** publicada no **D.O.E n° 177, publicado em 16/09/2026**, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO.	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	7.428,77
TOTAL		7.428,77
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		1.244.336,70 / 251) = 4.957,52
Tempo de Contribuição		7642 (20 Anos, 11 Meses e 12 Dias
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
4.957,52* 100% =2.974,32 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *20 pontos percentuais referente a 5 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento*		2.974,32
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.974,32 * 50% = 1.487,16
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)		594,86
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.082,02

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
CATARINA DE JESUS ALVES BARROS	06/08/1965	Companheira	xxx.354.343-xx	15/04/2026	sub judice	50,00	1.041,01
ADRIEL LUCCA DE OLIVEIRA PAULO	02/08/2015	Filho Menor não emane	xxx.915.423-xx	10/10/2022	06/06/2032	50,00	1.041,01

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

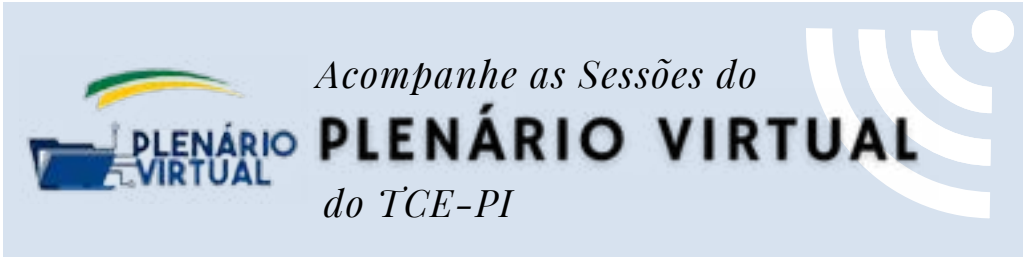

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 782/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105563/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a alteração do período de férias do servidor Eurimar Nunes de Miranda Junior, **Assistente de Operação**, matrícula nº **97047**, de 10/12/2026 à 11/12/2026, concedido pela Portaria da Presidência nº 652/2026, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 06 a 07/01/ 2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 783/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103608/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o desligamento do regime de teletrabalho parcial concedido a servidora Rhuanna Maria Teixeira Feitoza, matrícula nº 97770, **no interesse da Administração, por necessidade do serviço,** com fundamento nos arts. 14 e 21, II, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, a partir de 19 de novembro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 784/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103789/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o desligamento do regime de teletrabalho parcial concedido ao servidor Fernando Correia Batista, matrícula nº 97923, no interesse da Administração, por necessidade do serviço, com fundamento nos arts. 14 e 21, II, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, a partir de 19 de novembro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 686/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES DEZEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/11170	PRIMEIRA	97213	VICTOR GUILHERME COIMBRA ROCHA	10/12/2026	19/12/2026	10	2025/2026
2026/11046	SEGUNDA	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	03/12/2026	17/12/2026	15	2025/2026
2026/11140	SEGUNDA	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11177	SEGUNDA	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	01/12/2026	15/12/2026	15	2025/2026
2026/11133	SEGUNDA	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	03/12/2026	17/12/2026	15	2024/2025
2026/11134	SEGUNDA	97759	CYNTHIA DANIELLE BRITO SILVA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11207	SEGUNDA	97878	LARISSA GOMES MARTINS	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11164	SEGUNDA	98915	LORENA EULALIO NUNES	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11143	SEGUNDA	98948	LORENA VERAS DE SANDES FREITAS	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11144	SEGUNDA	98597	MARINA SOUSA FERREIRA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11165	SEGUNDA	97003	MATHEUS DIAS MIRANDA SANTOS	09/12/2026	18/12/2026	10	2024/2025
2026/11118	SEGUNDA	96617	SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA	03/12/2026	17/12/2026	15	2024/2025
2026/11138	TERCEIRA	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	09/12/2026	18/12/2026	10	2023/2024
2026/11141	TERCEIRA	97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	09/12/2026	18/12/2026	10	2023/2024
2026/11139	TERCEIRA	98678	ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11137	TERCEIRA	97030	FABIO CESAR COSTA LIMA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11226	TERCEIRA	2080	IRANILDES SOARES GOMES	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11142	TERCEIRA	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11136	TERCEIRA	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11123	TERCEIRA	98354	NAIRA LOPES MOURA	07/12/2026	16/12/2026	10	2025/2026
2026/11105	TERCEIRA	98838	RENATA CAVALCANTI MACEDO	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 687/2026 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105538/2026 e na Informação nº 278/2026-SEREF,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA, matrícula nº 79120, concedidas pela Portaria nº 591/2026-SA no período de 10/11/2026 a 19/11/2026, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 11/01/2027 a 20/01/2027.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2026

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 688/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105373/2026 e na Informação nº 276/2026-SEREF,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, concedidas pela Portaria nº 591/2026-SA-SA para o período de 03/11/2026 a 12/11/2026, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 17/11/2026 a 26/11/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2026

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 689/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105751/2026 e na Informação nº 281/2026-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para gozo de férias da servidora da Secretaria da Saúde à disposição desta Corte de Contas, LUCIANA DE CARVALHO COUTO, matrícula TCE n° 98818, concedidas pela Portaria nº 7244, emitida pelo seu órgão de origem, no período de 03/12/2026 a 17/12/2026 totalizando 15 (quinze) dias, referentes ao período aquisitivo 2017/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 690/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11203

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES, matrícula nº 97845 por 2 (dois) dias úteis, no período de 25/11/2026 a 26/11/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 691/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores nos respectivos períodos abaixo relacionados em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

PROTOCOLO	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	DATA INÍCIO	DATA FIM	QTD DIAS
2026/11153	97223	ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO	07/12/2026	16/12/2026	10
2026/11149	97220	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	10/12/2026	14/12/2026	5
2026/10657	97850	HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	07/12/2026	07/12/2026	1
2026/11206	98872	MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA	18/12/2026	18/12/2026	1

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 692/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11032,

RESOLVE:

Conceder à servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/01/2027 a 04/02/2027, referente ao período aquisitivo 07/07/2019 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 693/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11188,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELAYNY CAROLLYNY SOUSA PEREIRA, matrícula nº 98636, por 8 (oito) dias, no período de 07/11/2026 a 14/11/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 694/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10978,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, matrícula nº 2061, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/01/2027 a 04/02/2027, referente ao período aquisitivo 11/03/2019 a 10/03/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 695/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10981,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, matrícula nº 2058, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/01/2027 a 04/02/2027, referente ao período aquisitivo 01/04/2021 a 30/03/2026, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 696 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105050/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1° de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97860-4, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 67/2026, firmado em 18/11/2026, disponibilizado no DOE TCE-PI nº 217/2026, de 24/11/2026, p. 50, celebrado com UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que tem como objeto a Contratação de cota de participação para membros, servidores e estagiários e seus acompanhantes participarem da Corrida Unimed Teresina 2026, compreendendo a prestação de serviços correlatos de fornecimento de inscrições subsidiadas, estrutura de arena (espaço institucional), área destinada para instalação de blimp e apoio para comunicação e marketing interno

Art. 2º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 983543, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105293/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVICOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Acréscimo de 5 (cinco) postos de trabalho ao Contrato nº 16/2026.

VALOR: R$ 269.615,64 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE; Órgão Orçamento: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte: 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Empenho nº 2026NE01815, emitida em 19/11/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21, e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 23/11/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01797 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105392/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (CNPJ: 28.196.889/0001-43).

OBJETO: Prorrogação da Apólice 3996, referente à prestação de serviço de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários vinculados ao TCE-PI.

VALOR: R$ 1.045,2 (um mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 30/2025 com fulcro no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16/11/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01816 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105562/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do "X ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", a ser realizado em Belém - PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 74/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 19/11/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
01/12/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2026

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/013434/2026

APOSENTADORIA
Interessado(s): José Rodrigues da Silva. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAXINGO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007750/2026

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026)
Interessado(s): Marcus Fellipe Nunes Alves - Prefeito Municipal/Denunciado; Tayla Vieira Leite - Agente de Contratação/Denunciada; Nova Business LTDA/Denunciante. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI . Objeto: supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Concorrência nº 008/ 2026, que tem por objeto a construção do portal de entrada da cidade em rotatória no município. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 13.2) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Agente de Contratação/ Denunciada - fl. 1 da peça 13.3)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011071/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)
Interessado(s): Maria Eroneide dos Santos Gomes - Prefeita Municipal; Pedro Henrique Muniz de Carvalho - Secretário de Finanças e Ordenador de Despesas; Elisângela de Oliveira Nascimento Moura - Sec. Mun. de Educação; Gesiel Alves de Oliveira - Controlador Interno; Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS. Objeto: analisar concomitantemente os processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis, bem como os serviços de transporte escolar no município. Dados complementares: Interessado(s): Thalisson Bruno de Oliveira - Fiscal de Contratos; Empresa RC de Brito. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) (Sem procuração nos autos: Elisângela de Oliveira Nascimento Moura - peça 46.1) ; Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI nº 21.507). (Sem procuração nos autos: Alexandra Karina de Carvalho Barbosa - peça 47.1) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) (Sem procuração nos autos: Maria Eroneide dos Santos Gomes - peça 48.1) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outro (Procuração: Pedro Henrique Muniz de Carvalho - fl. 1 da peça 48.3) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outro (Procuração: Gesiel Alves de Oliveira - fl. 1 da peça 48.5) ; Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI nº 21.507). (Sem procuração nos autos: Empresa RC de Brito - peça 51.1)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011770/2025

APOSENTADORIA
Interessado(s): Antônio Soares dos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; emitido o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; Pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e pela Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 22).

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. FLORA IZABEL)
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/001991/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)
Interessado(s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal (2013 a 2016); Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal (2017 a 2020); Ananias de Moura Pereira Júnior - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente; Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO . Referências Processuais: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 463/2025-1ª CÂMARA, Processo TC/012360/2024. Dados complementares: Interessada: Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal (2017 a 2020). Advogada(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI Nº 3.646). **INTERESSADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) **INTERESSADO: ANANIAS DE MOURA PEREIRA JÚNIOR - SEC. MUN. DE INFRA EST E MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011581/2026

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026)
Interessado(s): Eugenia de Sousa Nunes - Prefeita Municipal/Denunciada; João Vitor de Sousa Lobo - Agente de Contratação/Denunciado; Carvalho de Santana Ltda – Edigar Eletro/Denunciante. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026. Advogado(s): Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 14.2) ; Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550) (Procuração: Agente de Contratação/Denunciado - fl. 1 da peça 15.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004472/2026

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)
Interessado(s): Miguel Antônio de Oliveira Neto - Diretor/Representado. Unidade Gestora: PRODATER - EMP. TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Objeto: Avaliação do portal da transparência, que foi enquadrado no nível inicial no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; proferido o Voto pelo Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 19), e pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 25); Pendente a emissão de voto pela Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Advogado(s): Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (Procurador do Município de Teresina: peça 7.1)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014203/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)
Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal; Joelson da Costa Torres - Secretário Municipal de Saúde; Érika Fernanda Rodrigues Nogueira - Farmacêutica Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI. Objeto: realizar a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908) (Procuração: Amilton Rodrigues de Sousa - fl. 1 da peça 33.2)

TC/014774/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)
Interessado(s): Wallace Ramon Café e Silva - Prefeito Municipal; Levi da Silva Ribeiro - Secretário Municipal de Educação; Sr. José de Oliveira Antunes - Empresa CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES LTDA; Maury Vilanova Paes Landim - Empresa I9 Engenharia e Projetos Ltda Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Objeto: analisar concomitantemente os processos licitatórios e a execução contratual dos serviços de transporte escolar do município. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Wallace Ramon Café e Silva - fl. 1 peça 30.3) ; Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (Procuração: Levi da Silva Ribeiro - fl. 1 peça 31.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)

